

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria**

Relatório de Auditoria (Área de Gestão Administrativa)

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Cidade Sede: Maceió/AL

Período da inspeção "in loco": 3 a 7 de outubro de 2016

Gestores Responsáveis: Desembargador Pedro Inácio da Silva
(Presidente)
Guilherme Antônio Feitosa Falcão
(Diretor-Geral)

Equipe de Auditores: José Tadeu Tavernard Lima
Sílvio Rodrigues Campos

FEVEREIRO/2017

RESUMO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com sede em Maceió/AL, transcorreu no período de 3 a 7 de outubro de 2016 e abrangeu a área de gestão administrativa.

Os exames realizados tiveram por escopo a verificação da aderência da governança institucional e da gestão de aquisições ao direito aplicável e às boas práticas estabelecidas.

Como principais inconformidades identificadas, citam-se: deficiências de práticas relativas aos mecanismos de governança institucional, relativos aos componentes - liderança e estratégia; falha no planejamento da contratação, deficiências na elaboração de termos de referência; deficiências editalícias; falhas no processo de contratação; falhas na gestão contratual; falhas na gestão de bens e materiais; deficiências do inventário patrimonial.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 49.518.211,36, correspondente à soma dos valores dos contratos e dos bens materiais administrados que foram objeto de análise pela equipe de auditores.

Ao final, o trabalho realizado possibilitou constatar a necessidade de aprimoramento nos mecanismos de governança institucional, no que se refere às práticas relativas à liderança e estratégia, e de gestão de aquisições, no que se refere ao planejamento das contratações, seleção do fornecedor e gestão do contrato.

Os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são qualitativos, correspondentes ao aperfeiçoamento da governança institucional e da gestão das aquisições, e quantitativos, referentes à racionalização dos custos das contratações realizadas pelo Órgão e à reposição ao Erário de valores a serem aferidos.

APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objeto a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria (PAA) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2016, aprovado pelo Ato CSJT n.º 332/2015.

O escopo da auditoria contemplou as seguintes áreas temáticas: governança institucional, gestão institucional, esta especificamente no que se refere ao pagamento de ajuda de custos e de diárias, e gestão das aquisições, inclusive, suprimento de fundos, conforme estudos abordados no Plano Anual de Auditoria.

A fase de execução da auditoria teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 73/2016, o que possibilitou a obtenção de dados para o diagnóstico inicial da área a ser auditada.

Durante a fiscalização *in loco*, realizada entre os dias 3 e 7 de outubro de 2016, foram aplicados procedimentos com vistas à obtenção de informações perante os gestores responsáveis e à coleta de evidências, a fim de confirmar ou descaracterizar as inconformidades previamente identificadas.

As inconformidades apuradas, reunidas no Relatório de Fatos Apurados (RFA), foram enviadas ao Tribunal Regional para conferir-lhe a oportunidade de se posicionar sobre as ocorrências identificadas.

A partir da manifestação do TRT, a equipe de auditores elaborou o presente relatório, no qual constam os fatos que se confirmaram como achados de auditoria.

O relatório está estruturado nos seguintes tópicos: introdução, achados de auditoria, conclusão e proposta de encaminhamento.

Na introdução, apresentam-se a visão geral do órgão e o volume de recursos auditados; o objetivo, o escopo e as questões de auditoria; o plano amostral; a metodologia aplicada e as limitações do trabalho.

Nos achados de auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; os esclarecimentos dos gestores; a conclusão e a proposta de encaminhamento da equipe.

No tocante às evidências, estas foram reunidas em documento intitulado caderno de evidências e organizadas por achado de auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de

facilitar a identificação.

A conclusão do relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seu impacto quantitativo e qualitativo na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a proposta de encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	6
1.1 - VISÃO GERAL DO ÓRGÃO AUDITADO E VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS.....	6
1.2 - OBJETIVO, ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA.....	7
1.3 - PLANO AMOSTRAL.....	10
1.4 - METODOLOGIA APLICADA E LIMITAÇÕES DA AUDITORIA.....	12
2 - ACHADO DE AUDITORIA	13
2.1 - DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - LIDERANÇA. .	13
A) NO PRAZO DE 60 DIAS:	20
2.2 - DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - ESTRATÉGIA. 21	
• PROPOR AO CSJT QUE DETERMINE AO TRT DA 19ª REGIÃO QUE:	30
B) NO PRAZO DE 60 DIAS:	30
2.3 - FALHA NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	31
2.4 - DEFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO.....	39
2.5 - DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS	45
2.6 - FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	49
2.7 - FALHA NA GESTÃO CONTRATUAL	58
2.8 - FALHA NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS	89
2.9 - DEFICIÊNCIAS DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL	97
3 - CONCLUSÃO	101
4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	101



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Visão geral do órgão auditado e volume de recursos fiscalizados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, instância de 2º grau, é sediado na cidade de Maceió e possui jurisdição em todo o Estado de Alagoas.

Durante o exercício de 2015, havia previsão legal para 8 desembargadores, que contaram com o apoio de 363 servidores, sendo 138 lotados na área judiciária e 225, na área administrativa.

No decorrer do exercício de 2015, julgou 6.198 processos de um total a julgar de 8.390¹.

Na primeira instância, havia previsão legal para 44 magistrados, entre titulares e substitutos, que contaram com o apoio de 307 servidores lotados na área judiciária.

No decorrer do exercício de 2015, ela julgou 34.142 processos na fase conhecimento, de um total a julgar de 77.129².

No tocante ao orçamento, a Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e seus créditos adicionais autorizaram a quantia de R\$ 216.580.735. Desse montante, foram executadas despesas que somam R\$ 214.441.099,26, equivalente a 99,01%, aproximadamente, do total autorizado.

Do montante executado, R\$ 20.996.929,24 correspondem à ação orçamentária "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", constando-se dela os gastos relacionados à avaliação da gestão administrativa.

Por fim, orientando-se por essa ação orçamentária, o volume de recursos fiscalizados nesse trabalho de auditoria perfaz um total de R\$ 49.518.211,36, correspondente à soma dos valores das contratações, cujos efeitos alcançam vários exercícios, que foram objeto de análise pela equipe de

¹ Fonte: Relatório Justiça em Números 2016.

² Fonte: Relatório Justiça em Números 2016.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

auditores, com base em escopo previamente definido.

1.2 - Objetivo, escopo e questões de auditoria.

O escopo da auditoria contemplou as seguintes áreas temáticas: governança institucional, gestão institucional, esta especificamente no que se refere ao pagamento de ajuda de custos e de diárias, e gestão das aquisições, inclusive, suprimento de fundos, conforme estudos abordados no Plano Anual de Auditoria.

Os objetivos do trabalho visaram a uma ampla avaliação dos processos de trabalho e abrangeram as seguintes questões:

1. O Código de ética e conduta define padrões de comportamento de gestores e servidores?
2. Há mecanismos de controle para evitar que preconceitos, vieses ou conflitos de interesse influenciem as decisões e as ações de gestores e servidores?
3. Há mecanismos para garantir que gestores e servidores atuem de acordo com padrões de comportamento baseados nos valores e princípios constitucionais, legais e organizacionais e no código de ética e conduta adotado?
4. A alta administração avalia, direciona e monitora a gestão da organização, especialmente quanto ao alcance de metas organizacionais?
5. A alta administração responsabiliza-se pelo estabelecimento de políticas e diretrizes para a gestão da organização e pelo alcance dos resultados previstos?
6. A alta administração avalia os resultados das atividades de controle e dos trabalhos de auditoria?
7. As instâncias internas de governança do TRT estão estabelecidas?
8. O balanceamento de poder e a segregação de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

funções críticas estão garantidos?

9. O TRT estabeleceu o sistema de governança e o divulga para as partes interessadas?
10. O TRT estabelece e divulga os canais de comunicação com as diferentes partes interessadas e assegura sua efetividade, consideradas as características e possibilidades de acesso de cada público-alvo?
11. O TRT promove a participação social, com envolvimento dos usuários, da sociedade e das demais partes interessadas na governança da organização?
12. O modelo de gestão da estratégia está definido e considera aspectos como transparência e envolvimento das partes interessadas?
13. A estratégia do TRT está estabelecida?
14. O TRT monitora e avalia a execução da estratégia, os principais indicadores e o desempenho da organização?
15. A função de auditoria interna está estabelecida?
16. As condições para que a auditoria interna seja independente e proficiente estão providas?
17. É assegurado que a auditoria interna adicione valor à organização?
18. É dada transparência da organização às partes interessadas?
19. O TRT avalia a imagem da organização e a satisfação das partes interessadas?
20. O TRT garante que sejam apurados, de ofício, indícios de irregularidades, promovendo a responsabilização em caso de comprovação?
21. O processo de concessão de ajuda de custos (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
22. O processo de concessão de diárias (autorização,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?

23. As concessões e as prestações de contas de suprimentos de fundos têm sido realizadas de forma que se tenha assegurado que as despesas e suas comprovações sejam efetuadas de acordo com o estabelecido pela Resolução CSJT n.º 49/2008?
24. Os projetos básicos ou termos de referência, relativos à terceirização, foram elaborados adequadamente, com o nível de detalhamento e os elementos necessários ao objeto da licitação, bem como sem restrições à competitividade?
25. Os editais de terceirização são elaborados com os elementos mínimos que assegurem a competitividade e a conformidade legal?
26. O orçamento de terceirização foi realizado por meio de pesquisa com qualidade e diversidade suficientes que reflitam os preços de mercado?
27. O processo de contratação de terceirização ocorreu em observância aos ditames legais?
28. O contrato de terceirização contém todas as cláusulas essenciais e necessárias, define com precisão o objeto conforme licitado e estabelece o prazo de duração de acordo com a legislação?
29. O contrato de terceirização foi executado pela entidade vencedora da licitação e nos prazos, etapas, quantidades e requisitos de qualidade definidos no instrumento contratual?
30. A execução contratual de terceirização foi efetivamente fiscalizada?
31. Os pagamentos dos valores contratados são realizados de acordo com a legislação e o instrumento contratual?
32. As atividades de terceirização limitam-se aos serviços relacionados à área de apoio e não inerentes às categorias funcionais?



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

33. Os mecanismos de controle contribuem para uma boa gestão dos contratos de terceirização e observam os requisitos legais?
34. A garantia contratual, nos contratos de terceirização, apresentada é idônea?
35. A gestão patrimonial salvaguarda os bens de propriedade do órgão?
36. Os bens adquiridos pelo TRT se encontram em efetiva utilização?

1.3 - Plano amostral.

No presente trabalho, adotou-se plano amostral com procedimentos para definição de critérios e métodos, a fim de se determinar a amostra na qual seriam aplicados os testes de auditoria estabelecidos na matriz de planejamento.

Em razão do caráter antieconômico para investigar todo o universo existente no âmbito do Regional, fez-se necessária a aplicação de técnicas de amostragem que possibilitassem concluir o grau de adequação da gestão administrativa aos critérios aplicáveis definidos na fase de planejamento.

Todavia, esclarece-se que as análises e aferições realizadas na auditoria, diante das variedades de temas e procedimentos que compõem a gestão administrativa, tiveram por finalidade proceder à avaliação da eficiência dos controles internos, cujas falhas apontariam, objetivamente, para a necessidade do seu aperfeiçoamento e correção, sem ter o caráter de se definir a extensividade dos possíveis achados da amostra a todo o universo auditado.

Nesse sentido, foram utilizadas técnicas de amostragem não probabilísticas, com o estabelecimento das amostras a partir do julgamento do auditor, por meio de critérios de relevância e materialidade aplicados em cada grupo de despesas.

Considerou-se, então, que os elementos da amostra corresponderiam aos processos nos quais seriam realizados os testes de auditoria.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse sentido, a partir dos registros constantes do SIAFI, foram estabelecidos os elementos da amostra agrupados de acordo com a natureza da despesa e os tipos de atos autorizativos de execução da despesa, quais sejam:

- i) Terceirizações;
- ii) Suprimentos de fundos;
- iii) Diárias;
- iv) Ajudas de custo;

Em razão da particularidade dos elementos amostrais, adotaram-se os procedimentos abaixo em relação aos registros extraídos do SIAFI (notas de empenho e/ou ordens bancárias) para delimitação da quantidade de processos a serem analisados:

- i) Terceirizações: Em razão da relevância, complexidade e materialidade do tema, identificaram-se três processos de contratação que foram objeto de auditoria:
 - a) **PA n° 99.172/2011** - Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração - Empresa: Frimax Refrigeração Ltda. EPP.
 - b) **PA n° 30.602/2013** - Objeto: Serviços de terceirização na área de apoio administrativo - Empresa: Ativa Serviços Gerais Eireli
 - c) **PA n.º 29.396/2013** - Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem - Empresa: Ativa Serviços Gerais Eireli.
 - d) **PA n.º 39.741/2014** - Objeto: serviços de Auxiliares de Saúde Bucal- ASB - Empresa: Ativa Serviços Gerais Eireli.
 - e) **PA N.º 2.880/2015** - Objeto: serviços de vigilância patrimonial armada - Empresa: Prosegur Brasil S/A Transportadora de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Valores e Segurança

- ii) Suprimentos de fundos:
 - a) **PA n.º 1326/2015** - Agente suprido: Mônica Maria dos Santos Barros.
 - b) **PA n.º 2851/2015** - Agente suprido: Rogério da Silva Bezerra.
- iii) Diárias:
 - a) **PA n.º 183/2015;**
 - b) **PA n.º 400/2015;**
 - c) **PA n.º 519/2015;**
 - d) **PA n.º 965/2015;**
 - e) **PA n.º 2.074/2015.**
- iv) Ajuda de Custo:
 - a) **PA nº 47.689/2014**
 - b) **PA nº 50.810/2015**
 - c) **PA nº 51.627/2015**

1.4 - Metodologia aplicada e limitações da auditoria.

No decorrer da aplicação dos procedimentos de auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: exame documental, inspeção física, entrevista, pesquisa em sistemas informatizados, conferência de cálculos, correlação entre informações obtidas e observação das atividades administrativas do Órgão.

Em relação às limitações deste trabalho, vale salientar que a equipe não encontrou qualquer dificuldade na aplicação dos procedimentos de auditoria inicialmente previstos e foi prontamente atendida pelo auditado em todas as suas requisições.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2 - ACHADO DE AUDITORIA

2.1 - Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - Liderança.

2.1.1 - Situação encontrada:

2.1.1.1. Deficiência do Código de Ética, regulamentado por meio da Resolução TRT n.º 89/2016:

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que um dos princípios da boa governança consiste no comprometimento da alta administração com valores éticos, com integridade e com observância e cumprimento da lei. Portanto, é papel dos dirigentes exercer a liderança na promoção de valores éticos e de altos padrões de comportamento (OCDE, 2004).

Nele, ainda se esclarece que os padrões de comportamento exigidos das pessoas vinculadas às organizações do setor público devem estar definidos em códigos de ética e conduta formalmente instituídos, claros e suficientemente detalhados, que deverão ser observados pelos membros da alta administração, gestores e colaboradores (IFAC, 2001).

Em tal documento, entre outros aspectos, se deve estabelecer a obrigatoriedade de manifestação e registro, de forma explícita e transparente, de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; e proibir ou estabelecer limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações dos integrantes da alta administração.

Paralelamente, a Corte de Contas faz constar reiteradamente, desde o exercício de 2012, como um dos itens de avaliação do sistema de controles internos - que integram o relatório de gestão das unidades jurisdicionadas -, a existência ou não de código de ética ou de conduta.

Para a magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, em 6 de agosto de 2008, aprovou o código de ética da Magistratura Nacional.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que se refere aos servidores do judiciário trabalhista de Alagoas, identificou-se a existência de código de ética e conduta a eles aplicável, todavia se entende que ele não atende aos dois requisitos supracitados, quais sejam:

a) estabelecer a obrigatoriedade de manifestação e registro, de forma explícita e transparente, de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; e

b) proibir ou estabelecer limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações dos integrantes da alta administração.

Ressalta-se que, em entrevista realizada com a unidade de gestão estratégica do TRT, em 6/10/2016, apenas no que se refere ao subitem "a" supra, pretendeu-se demonstrar que o código de ética cumpre o requisito seguindo duas linhas argumentativas: a primeira, que remete à interpretação sistemática das disposições constantes da Lei n.º 8.112/1990 e do Decreto n.º 1.171/1994; a segunda, que remete à interpretação extensiva das disposições contidas nos artigos 5º e 6º do regulamento em exame, cujo rol de hipóteses possuiria caráter meramente exemplificativo.

Só o esforço interpretativo acima demonstrado é suficiente para concluir que o código de ética não é explícito e transparente em estabelecer as hipóteses em que é obrigatória a manifestação e registro de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse.

No que se refere ao subitem "b" supra, confirmou-se a percepção da unidade entrevistada de que a regulamentação não menciona expressamente a proibição ou estabelecimento dos limites acima mencionados.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de aperfeiçoamento do Código de Ética.

2.1.1.2. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere à implementação de medidas corretivas, informa que promoverá a revisão do Estatuto de Ética.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.1.3. Análise:

Em que pese a Corte Regional tenha sinalizado a adoção de medidas saneadoras, configuraram-se incontroversas as deficiências do Código de Ética, regulamentado por meio da Resolução TRT n.º 89/2016.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 19ª Região a cumpri-las plenamente.

2.1.1.4. Insuficiência dos mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho da gestão

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 estabeleceu, como um dos macrodesafios, a "Instituição da Governança Judiciária", que visa, entre outros, à eficiência operacional.

De acordo com a Resolução CNJ n.º 198/2014, a cesta de indicadores constantes do Relatório Justiça em Números representa o conjunto de métricas de desempenho institucional, da qual, prioritariamente, se devem elaborar as metas nacionais do Poder Judiciário (art. 2º, VII, c/c art. 5º, caput e § 2º).

Dentre esse conjunto de métricas, sobressai-se o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-JUS), uma medida de eficiência relativa dos Tribunais.

Esse índice objetiva verificar a capacidade produtiva de cada Tribunal, considerando-se os insumos disponíveis.

A seleção das variáveis para a definição dos inputs é feita com o intuito de contemplar a natureza dos três principais recursos utilizados pelos tribunais: os recursos humanos, os financeiros e os próprios processos.

Com relação ao output, entende o CNJ que a variável total de processos baixados é aquela que melhor representa o fluxo de saída dos processos do Judiciário sob a perspectiva do jurisdicionado que aguarda a resolução do conflito.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo assim, o modelo do IPC-JUS considera o total de processos baixados com relação ao total de processos que tramitaram, o quantitativo de magistrados e servidores (efetivos, requisitados e comissionados sem vínculo) e a despesa total do tribunal (excluídas as despesas com pessoal inativo e com obras).

Como resultado da mensuração do índice, tem-se um percentual, que varia de 0 (zero) a 100%, revelando que, quanto maior o valor, melhor o desempenho da unidade, pois significa que ela foi capaz de produzir mais (em baixa de processos) com menos recursos disponíveis (de pessoal, de processos e de despesas).

Com a publicação, no último trimestre de 2015, do Relatório Justiça em Números referente aos dados do exercício de 2014, restou evidenciada uma reversão de tendência do IPC-JUS do TRT da 19ª Região, que, após uma melhoria do índice desde 2010, sofreu uma redução de 87,40% para 70,51% do exercício de 2013 para o de 2014.

Se se considerar o Relatório Justiça em Números recentemente publicado, referente aos dados do exercício de 2015, com metodologia de cálculo aperfeiçoada, resta evidenciada uma nova queda de desempenho do TRT da 19ª Região, medida pelo IPC-JUS, de 65,8% para 64,1%, quando comparados os exercícios de 2014 e 2015. Esse foi o menor desempenho entre os tribunais do trabalho de pequeno porte e o segundo menor desempenho entre todos os tribunais do trabalho.

Nesse relevante contexto, buscou-se compreender os mecanismos utilizados pelo TRT para avaliar, direcionar e monitorar o desempenho da gestão.

A unidade de gestão estratégica, em entrevista realizada em 6/10/2016, no que se refere ao índice de eficiência da gestão, quantificado pelo IPC-JUS, trilhou o raciocínio de que a avaliação ocorre, indiretamente, por meio do atingimento das seguintes metas:

- Metas 6, 7, 9 e 10: relacionam-se ao tempo de duração do processo;
- Meta 8: relaciona-se à quantidade de julgamento (não de baixas) de processos;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

• Meta 11, 12 e 13: relaciona-se à quantidade de processos baixados e de casos pendentes.

Nas metas supracitadas, não se identificou qualquer menção a mecanismos de medição relativos aos recursos financeiros e humanos, inputs do IPC-JUS.

Ademais, as metas citadas, apesar de serem direcionadores relevantes das estratégias nacionais, por segmento e do TRT, tidas de forma isolada, não são suficientes para garantir a efetiva avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho no índice de produtividade comparada do Poder Judiciário, uma vez que não produzem informação sobre a evolução da quantidade absoluta de processos baixados e de processos pendentes.

O alcance de determinado desempenho no IPC-JUS, também, requer a existência de processos de acompanhamento dos números dos demais tribunais regionais do trabalho e, em especial, no caso do TRT da 19ª Região, dos tribunais do trabalho de porte similar. Também, nesse caso, o TRT não logrou demonstrar a existência de tais processos de trabalho.

A ausência ou falha na análise sistematizada, em que todas as variáveis são levadas em consideração, pode levar à tomada de decisões de forma estanque, sem se considerar, no conjunto, o desempenho mais condizente com a média verificada na Justiça do Trabalho.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de aprimoramento dos processos de trabalho relacionados à avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho do TRT, com vistas a permitir o adequado e tempestivo conhecimento e tratamento das informações produzidas nas diversas instâncias internas de governança (tribunal pleno, órgão especial, se houver, turma de TRT, varas do trabalho) e de gestão orçamentária e de pessoas.

2.1.1.5. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere à implementação de medidas corretivas, informa que as adotará durante a revisão do plano estratégico 2015-2020, o que se dará no presente exercício.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.1.6. Análise:

Em que pese a Corte Regional tenha sinalizado a adoção de medidas saneadoras, configurou-se incontroversa a insuficiência dos mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho da gestão.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 19ª Região a cumpri-las plenamente.

2.1.1.7. Falha na definição de papéis e responsabilidades

De acordo com o art. 228 do Regimento Interno do TRT da 19ª Região, os serviços administrativos reger-se-ão pelo Regulamento-Geral da Secretaria, devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno.

Identificou-se que o regulamento vigente é datado de 6/5/2004 e, por essa razão, buscaram-se maiores informações sobre a atualidade e adequação do citado documento.

A unidade de gestão estratégica, em entrevista realizada em 6/10/2016, manifestou-se no sentido de que o Regulamento-Geral da Secretaria não contempla a realidade funcional do TRT, as Comissões Permanentes e as unidades organizacionais de fato existentes. Esclareceu, ainda, que a descrição de atribuições no regulamento vigente é falho em explicitar as entregas e responsabilidades das unidades.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de atualização e adequação do Regulamento-Geral da Secretaria.

2.1.1.8. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere à implementação de medidas corretivas, informa que está atualizando o Regulamento-Geral da Secretaria.

2.1.1.9. Análise:

Em que pese a Corte Regional tenha sinalizado a adoção de medidas saneadoras, configurou-se incontroversa a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

falha na definição de papéis e responsabilidades.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 19ª Região a cumpri-las plenamente.

2.1.2 - Objetos:

- Resolução n.º 89/2016 - Estatuto de Ética Profissional dos Servidores do TRT da 19ª Região;
- Ato TRT 19ª GP n.º 47, de 6/5/2004.

2.1.3 - Critério:

- Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União;
- Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020;
- Resolução CNJ n.º 198/2014, art. 2º, VII, c/c art. 5º, caput, e § 2º;
- Relatório Justiça em Números 2015 e 2016.

2.1.4 - Evidência:

- Resolução n.º 89/2016 - Estatuto de Ética Profissional dos Servidores do TRT da 19ª Região;
- Relatório Justiça em Números 2015 e 2016;
- Resposta da unidade de gestão estratégica à entrevista realizada em 4/10/2016.

2.1.5 - Causa:

- Baixo grau de maturidade em relação às boas práticas de governança na Administração Pública.

2.1.6 - Efeito:

- Risco potencial de que preconceitos, vieses ou conflitos de interesse influenciem as decisões e as ações de servidores do judiciário trabalhista;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Risco real de deficiência de informação que promova a adequada e tempestiva avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho da gestão;
- Risco potencial de indefinição de responsabilidades solidárias.

2.1.7 - Conclusão:

- Foi constatada impropriedade no mecanismo de governança - componente "Liderança" - do TRT da 19ª Região, uma vez que há deficiência do Código de Ética, regulamentado por meio da Resolução TRT n.º 89/2016, insuficiência dos mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho da gestão e falha na definição de papéis e responsabilidades.

2.1.8 - Proposta de encaminhamento:

- Propor ao CSJT que determine ao TRT da 19ª Região que:
 - a) no prazo de 60 dias:
 - i. aperfeiçoe seu Código de Ética com vistas a estabelecer a obrigatoriedade de manifestação e registro, de forma explícita e transparente, de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; e proibir ou estabelecer limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações de gestores e servidores do quadro do TRT;
 - ii. aprimore os processos de trabalho relacionados à avaliação e direcionamento da gestão do TRT e ao monitoramento de seu desempenho em relação ao desempenho dos demais TRTs, com vistas a permitir o adequado e tempestivo conhecimento e tratamento das informações produzidas, especialmente de casos pendentes e de processos baixados, nas diversas instâncias internas de governança (tribunal pleno, órgão especial, se houver, turma de TRT, varas do trabalho) e de gestão orçamentária e de pessoas;
 - iii. atualize o Regulamento-Geral da Secretaria com



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRTs 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vistas a estabelecer claramente os papéis e responsabilidades dos diversos gestores do TRT.

2.2 - Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - Estratégia.

2.2.1 - Situação encontrada:

2.2.1.1. Ausência de regulamentação dos processos de trabalho que visam a garantir a participação social na governança da organização.

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que o modelo de governança deve propiciar o equilíbrio entre as legítimas expectativas das diferentes partes interessadas, a responsabilidade e discricionariedade dos dirigentes e gestores e a necessidade de prestar contas.

Para garantir esse alinhamento, é essencial que as organizações estejam abertas a ouvir as partes interessadas para conhecer necessidades e demandas.

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 estabeleceu, como um dos macrodesafios, a "Instituição da Governança Judiciária", entendida como a formulação, implantação e monitoramento de estratégias produzidas de forma colaborativa pelos órgãos da justiça e pela sociedade.

O art. 6º da Resolução CNJ n.º 198/2014 estabelece que se deve promover a participação efetiva de magistrados de primeiro e segundo graus, serventuários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração dos planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

Outrossim, por meio da Resolução CNJ n.º 221, de 10/5/2016, aquele Conselho Nacional estabeleceu um modelo de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas do CNJ.

Nesse contexto, buscou-se compreender o modelo utilizado pelo TRT para garantir a contribuição da sociedade.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A unidade de gestão estratégica, em entrevista realizada em 6/10/2016, manifestou-se no sentido de que, "na elaboração do Plano Estratégico 2015/2020, além do público interno, foram convidados a participar a Secretaria Regional do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, a Ordem dos Advogados do Brasil (AL) e a Defensoria Pública da União".

Esclareceu, ainda, que se realiza periodicamente pesquisa de satisfação com o público externo da Justiça do Trabalho e se mantém permanentemente uma Ouvidoria Regional.

Analisando as evidências encaminhadas, entende-se que, de fato, o Tribunal Regional adota a prática de convidar os integrantes do sistema judiciário e, em alguma medida, entidades de classe, conforme se pode extrair dos ofícios GP n.ºs 15, 16, 18, 19, 21, 31, 32, 33 e 34 de 2015.

De igual forma, logrou demonstrar a estruturação das atividades de ouvidoria, regulamentada por meio da Resolução Administrativa n.º 09/2014.

Sobre a pesquisa de satisfação com o público externo, também foi constatada, no sítio eletrônico do TRT, a pesquisa de satisfação realizada em 5/5/2014.

Contudo, não se identificou a existência de regulamentação formal que sustente as práticas verificadas, à exceção dos processos de Ouvidoria.

Ademais, quando se coteja as práticas observadas com as modalidades de participação democrática estabelecida na Resolução CNJ n.º 221/2016 (mesa de diálogo, videoconferência, enquetes e pesquisas, consulta pública, audiência pública, grupo de trabalho, fóruns e encontros e ouvidorias), verifica-se o potencial de aperfeiçoamento do modelo de participação democrática utilizado.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de avaliação sobre as modalidades que, no âmbito do TRT, possam promover a ampliação da participação democrática, bem como a regulamentação do modelo estabelecido.

2.2.1.2. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional busca refutar o



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

achado de auditoria. Para tanto mencionou uma série de procedimentos adotados com a finalidade de demonstrar a participação social.

Nesse sentido, o TRT desviou-se do cerne da questão que envolve a existência ou não de regulamentação que estabeleça os meios pelos quais se garantirão a participação social.

Nesses termos, não traz elementos argumentativos diferentes dos já considerados anteriormente e, portanto, não refuta o achado de auditoria; apenas, no que se refere à implementação de medidas corretivas, informa que buscará a ampliação da participação democrática e a regulamentação do modelo estabelecido.

2.2.1.3. Análise:

Em que pese a Corte Regional tenha sinalizado a adoção de medidas saneadoras, configurou-se incontroversa a ausência de regulamentação dos processos de trabalho que visam a garantir a participação social na governança da organização.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 19ª Região a cumpri-las plenamente.

2.2.1.4. Insuficiência do modelo de gestão da estratégia.

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que o modelo de gestão da estratégia deve explicitar os processos necessários, incluindo as etapas de formulação, desdobramento e monitoramento da estratégia.

Além disso, explicita como as instâncias internas de governança participam da avaliação, direcionamento e monitoramento da estratégia e como as partes interessadas são envolvidas nessas atividades.

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 estabeleceu, como um dos macrodesafios, a "Instituição da Governança Judiciária", entendida como a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

formulação, implantação e monitoramento de estratégias produzidas de forma colaborativa pelos órgãos da justiça e pela sociedade.

O art. 6º da Resolução CNJ n.º 198/2014 estabelece que se deve promover a participação efetiva de magistrados de primeiro e segundo graus, serventuários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração dos planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

O TRT da 19ª Região regulamentou o modelo de gestão da estratégia por meio da Resolução Administrativa n.º 39, de 15 de abril de 2015, contudo nela não se identificaram os processos de trabalho, papéis e responsabilidades referentes às etapas de definição, execução, monitoramento e revisão da estratégia. Excepcionam-se, apenas, os processos de monitoramento de indicadores estratégicos, que foram objeto de definição no ato regulamentar citado.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de estabelecimento de modelo amplo de gestão da estratégia.

2.2.1.5. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional busca refutar o achado de auditoria, contudo limita a questão apenas a uma parcela dos processos de trabalho relacionados à etapa de monitoramento, mais especificamente ao monitoramento de indicadores estratégicos. Esse ponto, inclusive, não era objeto do achado de auditoria, tendo sido ressaltado na descrição da situação encontrada.

2.2.1.6. Análise:

Configurou-se incontroversa a insuficiência do modelo de gestão da estratégia.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 19ª Região a cumpri-las plenamente.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.1.7. Falhas no plano estratégico do TRT

2.2.1.7.1. Ausência de explicitação das iniciativas estratégicas

No *Balanced Scorecard*, metodologia de gerenciamento da estratégia adotada pelo Conselho Nacional de Justiça e, conseqüentemente, por todo o Poder Judiciário, haja vista o necessário alinhamento estabelecido pelo art. 4º da Resolução CNJ n.º 198/2014, é o desenvolvimento e a priorização de iniciativas estratégicas que ajudarão o órgão a atingir suas metas.

As iniciativas são os programas específicos, atividades, projetos ou ações que se adotam para ajudar a garantir o cumprimento ou superação das metas de desempenho.

Não se identificou, no plano estratégico, o conjunto de iniciativas estratégicas aprovadas que visa ao atingimento das metas estabelecidas para cada objetivo estratégico, à exceção das Metas 5 e 14.

Conclui-se, portanto, pela ausência de explicitação das iniciativas estratégicas.

2.2.1.7.2. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional busca refutar o achado de auditoria, tratando a questão a partir da enumeração de alguns planos desdobrados e de algumas iniciativas estratégicas, sem esclarecer a que objetivos estratégicos eles se relacionariam.

2.2.1.7.3. Análise:

Configurou-se incontroversa a ausência de explicitação das iniciativas estratégicas no plano estratégico institucional, pois há que se considerar que a metodologia *BSC* exige ao menos uma iniciativa estratégica para cada objetivo a ser atingido.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 19ª Região a cumpri-las plenamente.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.1.7.4. Falhas no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas

No *Balanced Scorecard*, metodologia de gerenciamento da estratégia adotada pelo Conselho Nacional de Justiça e, conseqüentemente, por todo o Poder Judiciário, haja vista o necessário alinhamento estabelecido pelo art. 4º da Resolução CNJ n.º 198/2014, os indicadores de desempenho são as ferramentas que se usa para determinar se há o cumprimento dos objetivos e se há movimento em direção à implementação bem-sucedida da estratégia.

Por sua vez, as metas fazem com que os resultados surgidos da medição sejam importantes e registrem a efetividade dos trabalhos realizados.

No que se refere às Metas 9 e 10, elas não contemplam toda a vigência do plano estratégico, mas se restringem apenas ao exercício de 2015.

A Meta 11, que se refere ao aumento no índice de conciliação na fase de conhecimento, apresenta percentual de conciliação, no exercício de 2015, destoante do percentual divulgado pelo relatório Justiça em Números. Nesse, informa-se que o percentual de conciliação, no TRT da 19ª Região, foi de 38%; naquela, que o percentual foi de 52,21%.

Em relação à Meta 15, não se identificou o desempenho a ser alcançado, para o período de execução do plano estratégico 2015-2020.

O ICP - índice de concentração de processos dos maiores litigantes, relacionado à Meta 12, apresenta metodologia de cálculo e periodicidade de mensuração destoantes do adotado pela Meta Nacional 7 do CNJ, para os exercícios de 2015 e 2016. Nessa, considera-se a relação entre o quantitativo de processos dos dez maiores litigantes pendentes de julgamento e o quantitativo de processos dos dez maiores litigantes distribuídos; naquele, considera-se a relação entre o total de processos dos 10 maiores litigantes e o total de processos em tramitação.

Ainda, no que se refere à periodicidade de mensuração, a meta nacional estabelece a periodicidade mensal e a meta do TRT estabelece periodicidade semestral.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclui-se, portanto, pela existência de falha no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas.

2.2.1.7.5. Manifestação do TRT

No essencial, o Tribunal Regional busca refutar integralmente o achado de auditoria.

No que diz respeito às Metas 9 e 10 do Planejamento Estratégico, destaca que estão exatamente nos mesmos moldes das metas do CNJ e do CSJT, com valores estabelecidos a cada ano em reuniões de avaliação da estratégia de todo o Poder Judiciário.

Em relação à Meta 15, a sua avaliação foi prejudicada em razão da não regulamentação do indicador iGov pelo Tribunal de Contas da União.

Quanto à Meta 11, esclarece que o percentual de 52,21% refere-se à meta estabelecida para 2015 e não ao resultado de 2015, que foi de 46,21%. Entende que o achado descrito se equivoca ao comparar os índices de conciliação do Plano Estratégico 2015/2020 com o relatório do Justiça em Números, uma vez que, no Plano Estratégico do TRT da 19ª Região o índice de conciliação considera apenas a fase de conhecimento, exatamente nos mesmos moldes das metas do CNJ e do CSJT, enquanto o relatório Justiça em Números apresenta o índice de conciliação total, ou seja, considera a soma das fases de conhecimento e execução - índice diferente da Meta 11.

A Meta 12 (Meta 7 do CNJ) sofreu alterações por parte do CSJT, as quais vêm sendo observadas pelo Regional, inclusive com o acompanhamento dos índices nos mesmos moldes do CNJ e CSJT.

Contudo, as metas nacionais do Poder Judiciário para 2017 somente foram definidas no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocorrido nos dias 5 e 6 de dezembro de 2016, e, dessa forma, é de bom alvitre considerar todas as alterações necessárias no Plano Estratégico 2015-2020 de forma conjunta, evitando reconstruções e mobilizando mais atenção dos envolvidos, mormente em relação a revisão do Planejamento Estratégico programada para o ano de 2017.

Assim, entende-se que este item não deve se consubstanciar em um achado de auditoria, pelo que não deve



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ser apresentado no relatório final de auditoria.

2.2.1.7.6. Análise:

No que se refere às Metas 9 e 10, reafirma-se que elas não contemplam toda a vigência do plano estratégico, mas se restringem apenas ao exercício de 2015.

Em outras palavras, apesar de a inspeção ter ocorrido no 2º semestre de 2016, as metas 9 e 10 ainda se encontravam desatualizadas, ou seja, estabeleciam metas a serem cumpridas para o ultrapassado exercício de 2015.

No que se refere à Meta 11, relativa ao aumento no índice de conciliação na fase de conhecimento, o TRT logrou demonstrar a insubsistência do achado, uma vez que, de fato, os indicadores convergiram, tanto no Justiça em Números quanto na execução do plano estratégico, para o percentual de 46%.

Em relação à Meta 15, a dependência de informação de outro órgão não condiz com a melhor técnica de desenvolvimento de indicadores de desempenho, que de acordo com o TCU (Portaria-SEGECEX n.º 33/ANO), deve atender aos requisitos de qualidade, dentre os quais, a estabilidade, a acessibilidade e a tempestividade.

Já, no que se refere ao ICP - índice de concentração de processos dos maiores litigantes, relacionado à Meta 12, com as devidas vênias, o TRT se limita à negação do achado sem apresentar maiores elementos argumentativos e probantes.

2.2.2 - Objetos:

- Ofícios GP n.os 15, 16, 18, 19, 21, 31, 32, 33 e 34 de 2015;
- Resolução Administrativa n.º 09/2014;
- Resolução Administrativa n.º 39/2015;
- Pesquisa de satisfação com o público externo realizada em 5/5/2014;
- *Hotsite* da unidade de gestão estratégica do TRT da 19ª Região.
- Relatório Justiça em Números 2016;
- Plano Estratégico do TRT da 19ª Região 2015-2020.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.3 - Critério:

- Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União;
- Metodologia BSC;
- Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020;
- Resolução CNJ n.º 198/2014, arts. 4º e 6º;
- Resolução CNJ n.º 221, de 10/5/2016;
- Relatório Justiça em Números 2015 e 2016.

2.2.4 - Evidência:

- Ofícios GP n.ºs 15, 16, 18, 19, 21, 31, 32, 33 e 34 de 2015;
- Resolução Administrativa n.º 09/2014;
- Resolução Administrativa n.º 39/2015;
- Pesquisa de satisfação com o público externo realizada em 05/05/2014;
- Relatório Justiça em Números 2016;
- Plano Estratégico do TRT da 19ª Região 2015-2020.

2.2.5 - Causa:

- Imaturidade dos conhecimentos das boas práticas de governança.

2.2.6 - Efeito:

- Risco real de ausência de mecanismos formais que garantam a participação da sociedade na formulação, implantação e monitoramento da estratégia;
- Risco real de insuficiência de participação de magistrados e servidores na formulação, implantação e monitoramento da estratégia;
- Risco real de a organização não dispor de informações relevantes que sustentem as decisões da gestão sobre a continuidade, intensificação ou interrupção de iniciativas;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Risco real de a organização não alcançar os objetivos estratégicos nacionais, por segmento de justiça e específicos do TRT.

2.2.7 - Conclusão:

- Foi constatada impropriedade no mecanismo de governança - componente "Estratégia" - do TRT da 19ª Região, uma vez que:
 - ❖ Inexiste a regulamentação dos processos de trabalho que visam a garantir a participação social na governança da organização;
 - ❖ o modelo de gestão da estratégia é insuficiente em identificar os processos de trabalho, papéis e responsabilidades referentes às etapas de definição, execução, monitoramento e revisão da estratégia;
 - ❖ a estratégia da organização não explicita as iniciativas estratégicas que possibilitarão o atingimento dos objetivos estratégicos e metas traçadas;
 - ❖ a estratégia da organização apresenta falhas no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas.

2.2.8 - Proposta de encaminhamento:

- Propor ao CSJT que determine ao TRT da 19ª Região que:
 - b) no prazo de 60 dias:
 - i. estabeleça formalmente, por meio de ato administrativo regulamentar, os processos de trabalho que visam a garantir a participação social na governança do TRT, podendo, para tanto, balizar-se no modelo estabelecido pelo CNJ;
 - ii. aprimore o modelo de gestão da estratégia com vistas a identificar os processos de trabalho, papéis e responsabilidades referentes às etapas



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de definição, execução, monitoramento e revisão da estratégia;

- iii. inclua em seu plano estratégico, explicitamente, as iniciativas estratégicas que possibilitarão o atingimento de cada objetivo estratégico e respectivas metas, bem como aperfeiçoe as Metas 9, 10, 12 e 15 de seu plano estratégico e, se for o caso, os respectivos indicadores, com vistas a promover a adequada utilização da metodologia "*Balanced Scorecard*" e alinhamento organizacional com a diretrizes traçadas pelo CNJ e pelo CSJT.

2.3 - Falha no planejamento da contratação

2.3.1 - Situação encontrada:

A contratação pública deve ser objeto de planejamento prévio no âmbito interno administrativo. De fato, tal noção de planejamento pressupõe procedimentos antecedentes à instauração dos certames, momento no qual a Administração deve realizar estudos e levantamentos de dados, de forma a precisar a caracterização do objeto a ser licitado e evidenciar as condições técnicas, financeiras, temporais, ambientais e jurídicas pelas quais se definem as necessidades e soluções de atendimento.

É imperioso destacar a relevância dos estudos antecedentes à elaboração do termo de referência, uma vez que grande parte das dificuldades e dos problemas enfrentados pela Administração na licitação e na execução contratual poderia ser evitada com a realização de um prévio planejamento.

A Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, materializou o contexto acima ao ressaltar a definição de que o projeto básico (termo de referência) é composto de elementos necessários e suficientes, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares.

Vê-se, portanto, que o termo de referência ganha relevo ao conter as projeções e os condicionamentos do objeto pretendido.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse sentido, alinha-se à conclusão da equipe de auditoria do TCU, a qual ressaltou que o processo de planejamento das contratações deve contemplar a realização e a formalização de estudos preliminares para definir os aspectos da contratação voltados à identificação e à avaliação das diferentes soluções que possam atender às necessidades para a contratação, item 181 do Acórdão n.º 1.236/2015 - Plenário.

Concluiu o Pleno do TCU por recomendar ao órgão auditado que, no seu modelo de processo de aquisição para contratação de bens e serviços, incluísse os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares: 1 - realização de levantamento de mercado perante as diferentes fontes possíveis; 2 - verificação das contratações similares por outros órgãos; 3 - consulta a sítios na internet; 4 - visita a feiras; 5 - consulta a publicações especializadas; 6 - comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores.

Recentemente, o TCU, por meio do Acórdão n.º 2352/2016 - Plenário, determinou, entre outros comandos, ao TRT/MG que, em atenção à Lei n.º 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "f", e art. 7º, § 4º, antes da eventual prorrogação do contrato vigente, ou da elaboração de edital para licitação com vistas a substituí-lo, inclua, nos estudos técnicos preliminares da contratação: (i) "o estudo e previsão da quantidade de material que será utilizada na prestação de serviços de manutenção predial"; (ii) "o estudo e definição do tipo e da quantidade de postos de trabalho que serão utilizados na prestação de serviços de manutenção predial"; (iii) "a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, podendo utilizar-se das diretrizes contidas na IN SLTI 5/2014, e documente o método utilizado no processo de contratação para a prestação de serviços de manutenção predial.

Nesse diapasão, verificaram-se, em processos do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, ausências e falhas no seu procedimento de contratação relativo aos estudos técnicos preliminares.

Processos Relacionados: PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRTs 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de apoio administrativo; PA-99.172/2011 - Frimax Refrigeração Ltda EPP - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração; PA-2.880/2015 - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem.

Identificaram-se, nos autos supracitados, falhas ou ausência de estudos técnicos preliminares à contratação, caracterizadas pelos seguintes elementos:

- a) ausência de estudos de possíveis soluções de mercado para atendimento da demanda, de maneira a tornar expressas as justificativas da escolha da contratação mediante terceirização por meio de posto de trabalho; (PA-99.172/2011)
- b) ausência de fundamentação e/ou detalhamento das pesquisas de preços na fixação dos valores de insumos e deslocamentos apresentados como necessários para contratação, bem como não se encontram referências de que os quantitativos sejam embasados em históricos de consumos, ou projeções futuras decorrentes de alteração de cenário e fatores incidentes; (PA-30.602/2013, 29.396/2013, PA-99.172/2011);
- c) ausência da relação entre a necessidade do órgão e a quantidade a ser contratada fundamentada, por exemplo, em históricos de atendimentos, demandas reprimidas e/ou dados técnicos; (PA-30.602/2013)
- d) ausência de referência ao alinhamento da contratação com os objetivos estratégicos da instituição, bem como dos resultados esperados. (PA-30.602/2013, 29.396/2013, PA-99.172/2011, 2.880/2015).

Considera-se fundamental a análise de tais elementos no planejamento da contratação, com vistas a assegurar a vantagem da solução proposta para a contratação.

Cumprido ressaltar, ainda, que, nas contratações de serviços, o estudo técnico preliminar deve culminar com a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

elaboração do plano de trabalho, exigido pelo art. 2º do Decreto n.º 2.271/1997, a saber:

Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterà, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02, de 30 de abril de 2008, assim transcreveu no seu artigo 6º:

Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto n.º 2.271/97.

(...)

§ 3º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho, aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e conterà, no mínimo: (Incluído pela Instrução Normativa n.º 3, de 16 de outubro de 2009.)

I - justificativa da necessidade dos serviços; (Incluído pela Instrução Normativa n.º 3, de 16 de outubro de 2009.)

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada; (Incluído pela Instrução Normativa n.º 3, de 16 de outubro de 2009.)

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

financeiros disponíveis. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009.)

Nesse aspecto, a 2ª Câmara do TCU acordou em determinar ao TRF da 5ª Região que instrísse seus processos de contratação com os estudos prévios de adequação, economicidade e custo/benefício, conforme exigem os incisos I e III do art. 2º do Decreto n.º 2.271/1997, em respeito ao princípio da eficiência do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de exigir detalhamentos na fase de planejamento, de maneira a viabilizar o controle dos resultados a serem alcançados (Acórdão TCU n.º 4203/2011-2ª Câmara).

Em outra ocasião, consignou ao Ministério do Desenvolvimento Social que, em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto n.º 2.271/1997, elaborasse e aprovasse formalmente plano de trabalho prévio, adequada e objetivamente descrito, contendo, no mínimo, a justificativa detalhada da necessidade dos serviços, a relação entre a demanda prevista e os serviços a serem contratados e o demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis (Acórdão TCU n.º 137/2010- 1ª Câmara).

Nesses termos, ao se analisar os aludidos processos de contratação de terceirização de serviços, constatou-se, também, que não constam da instrução e dos termos de referência alusões ou elementos relativos à existência de plano de trabalho, devidamente aprovado pela autoridade competente do TRT da 19ª Região.

As ocorrências acima relatadas encontram-se corroboradas por inspeções realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno do TRT da 19ª Região, consubstanciadas nos seguintes relatórios:

1) Relatório de Auditoria n.º 01/2015

6.1.2. Ausência de uma pesquisa de preço adequada.

6.1.4. Ausência de procedimentos de controle interno setorial para verificação das pesquisas de preços realizadas pelas unidades requisitantes quando da elaboração do projeto básico/termo de referência.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2) Relatório de Auditoria n.º 04/2015

6.1.2. Ausência de assinatura da autoridade competente no projeto básico, evidenciando o descumprimento de requisito legal imprescindível para a contratação direta por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

3) Relatório de Auditoria n.º 07/2015

6.1.1. Ausência do quadro de pesquisa de preços para fixação do preço de referência.

Por todo exposto, conclui-se pela falha no planejamento da contratação por ausência de elementos fundamentais para garantir a vantajosidade da solução a ser contratada, bem como a inexistência de plano de trabalho específico para os serviços contratados.

2.3.1.1.1. Manifestação do TRT

Em essência, o TRT da 19ª Região ratifica o achado de auditoria, consignando que de fato, nos processos mencionados, não constam os estudos técnicos preliminares.

Destacou, também, que vem adotando os estudos técnicos preliminares nas compras e serviços de informática, e nas contratações de obras de engenharia, consoante previsão do inciso IX, art. 6º, Lei n.º 8.666/1993, e que estabeleceu a obrigatoriedade de formalização do planejamento de suas aquisições com o evento da edição do Ato n.º 20/2015.

Concluiu o TRT informando que se encontra em processo de elaboração de plano de contratação anual com ampla participação das unidades, a fim de proporcionar melhor gestão de contratações, de maneira a cumprir as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico, observando a realização dos estudos técnicos preliminares e do plano de trabalho.

2.3.1.1.2. Análise:

Em que pese o TRT tenha manifestado a adoção de procedimentos de saneamento das ocorrências apontadas, resultam-se sem controvérsias a falha no planejamento da contratação por ausência dos estudos técnicos preliminares e de plano de trabalho.

Nesse sentido, ratifica-se o achado de auditoria, com



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação do CSJT, a fim de imprimir-lhes efeito vinculante.

2.3.2 - Objetos:

- Processo Administrativo PA 30.602/2013;
- Processo Administrativo PA 99.172/2011;
- Processo Administrativo PA 2.880/2015;
- Processo Administrativo PA 29.396/2013.

2.3.3 - Critério:

- Inciso IX da Art. 6º e Art. 7º da Lei n.º 8.666/1993;
- Artigo 2º do Decreto n.º 2.271/1997;
- Artigo 6º da IN MPOG n.º 02/2008;
- Acórdão TCU n.º 1.236/2015 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 4203/2011 - 2ª Câmara;
- Acórdão TCU n.º 137/2010 - 1ª Câmara.

2.3.4 - Evidência:

- Documentos referentes às demandas PA 30.602/2013;
- Documentos referentes às demandas PA 99.172/2011;
- Documentos referentes às demandas PA 2.880/2015;
- Documentos referentes às demandas PA 29.396/2013;
- Relatório de Auditoria n.º 01/2015;
- Relatório de Auditoria n.º 04/2015;
- Relatório de Auditoria n.º 07/2015.

2.3.5 - Causa:

- Falha no processo de planejamento da contratação.

2.3.6 - Efeito:

- Resultado inesperado nas contratações;
- Solução de terceirização subdimensionada ou superdimensionada;
- Risco potencial de contratações antieconômicas.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.7 - Conclusão:

- O processo de contratação no âmbito do TRT da 19ª Região apresenta falha no planejamento por inexistência de estudos técnicos preliminares e por ausência de plano de trabalho específico de terceirização. Ademais, os serviços contratados não são previamente analisados quanto, entre outros aspectos, à garantia da vantajosidade da solução e a previsão dos resultados pretendidos.

2.3.8 - Proposta de encaminhamento:

- Propor ao CSJT que determine ao TRT da 19ª Região, especialmente para contratações relevantes, assim entendidos ajustes que envolvam montantes vultosos e/ou objetos imprescindíveis para o atingimento das metas estratégicas, e de terceirização de mão de obra, no prazo de 60 dias, que:

a) garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares, inclusive com a elaboração de plano de trabalho para as terceirizações de mão de obra, contendo, entre outros, os elementos abaixo discriminados:

a.1) o alinhamento da contratação às iniciativas estratégicas do Plano Estratégico Institucional;

a.2) a necessidade e os requisitos da contratação;

a.3) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada;

a.4) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e as justificativas para a opção escolhida;

a.5) a estratégia da contratação;

a.6) os resultados a serem alcançados;

a.7) a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável.

b) abstenha-se de aprovar termo de referência sem



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

clara indicação dos estudos técnicos preliminares.

2.4 - Deficiência do Termo de Referência ou Projeto Básico

2.4.1 - Situação encontrada:

Processos Relacionados: PA-30.602/2013 - *Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo*; PA-99.172/2011 - *Frimax Refrigeração Ltda EPP - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração*; PA-2.880/2015 - *Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada*; PA-29.396/2013 - *Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem*.

O Guia de Riscos e Controles nas Aquisições, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, define o termo de referência e o projeto básico como documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, que deve conter os elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação.

A presente definição encontra-se baseada no inciso IX do artigo 6º da Lei n.º 8.666/1993, bem como no artigo 9º do Decreto n.º 5.450/2005.

O termo de referência deve ser composto, de forma clara, concisa e objetiva, pelos seguintes elementos: detalhamento para aferir custos; definição de métodos; estratégias; cronogramas físicos; critérios de aceitação do objeto; deveres das partes; procedimentos de fiscalização e gestão contratual; prazos e sanções.

A elaboração de termo de referência ou projeto básico é obrigatória para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor.

A existência de falhas ou deficiências traz impacto direto para a Administração e tem por consequências, entre outras, impugnações e recursos no certame, restrição de competitividade, contratação antieconômica, não alcance dos objetivos da contratação, pagamentos indevidos e



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

responsabilizações subsidiária e solidária por inadimplemento de obrigações trabalhistas.

A equipe de auditoria, ao analisar os processos de contratação supracitados, verificou algumas deficiências nos termos de referência, quais sejam:

- a) ausência de detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do Órgão, restando caracterizar quais os impactos positivos sobre o plano existente.
- b) ausência de descrição da dinâmica do contrato no que se refere à forma de recebimento provisório e definitivo, considerando a diversidade de locais para prestação de serviços e a complexidade de controles necessários ao acompanhamento das tarefas a serem executadas e o método de avaliação aplicável na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual;
- c) ausência ou falhas no estabelecimento de acordo de nível de serviço, na medida em que tratou obrigações contratuais básicas como níveis de qualidade de atendimento, em que pese tratar-se de prática louvável adotada pelo TRT; (PA 29.396/2013, PA 2.880/2015)

Exemplifica-se:

c1) Na contratação de serviços de vigilância armada, considerou-se padrão de qualidade do serviço a presença de empregado com uniforme, o ingresso de pessoas não autorizadas e identificadas somente com determinação, e a viabilização de emissão de Cartão Cidadão para todos empregados.

Cumpram esclarecer que tais exigências não se enquadram em níveis de qualidade do serviço prestado, mas de obrigações contratuais das quais o não atendimento caracteriza descumprimento parcial do contrato, uma vez que a permanência de vigilante armado em posto de trabalho sem a devida uniformização, bem como o acesso indevido



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de pessoas não autorizadas, vai de encontro à própria natureza dos serviços a serem prestados.

Um acordo de níveis de serviço (ANS) deve conter itens de avaliação por meio de indicador evolutivo de atendimento caracterizado pela medida mínima de um possível intervalo de valores, ou seja, trata-se de uma medida objetiva entre possíveis valores a serem aferidos pela metodologia definida no ANS, como por exemplo, pesquisas entre usuários, registros de reclamações, entre outros.

c2) Na contratação de serviços de limpeza, não consta nenhum acordo de níveis de serviço quanto à qualidade dos serviços prestados, o que seria extremamente necessário, uma vez que a definição dos postos de trabalho levou em consideração a produtividade por metro quadrado limpo.

- d) Nos serviços de limpeza, em que pese terem sido definidos os quantitativos de postos de trabalho baseados na produtividade definida pela IN MPOG n.º 02/2008, os custos finais para contratação não foram modelados como unidade de medida dos serviços contratados mediante a relação de custo x metro quadrado, com observância de suas particularidades do serviço e local.
- e) Ausência de previsão de sanções quanto aos atrasos na apresentação da garantia contratual, nos termos da IN MPOG n.º 02/2008.

Além dos apontamentos enumerados acima, cumpre destacar que, nos processos de contratação, não se identificam a elaboração do Termo de Referência (TR) pela unidade requisitante, bem como a clara aprovação deste. Percebe-se que o TR encontra-se assinado pelo Secretário de Administração e pelo Diretor-Geral.

Nesse sentido, mister se faz transparecer nos autos os respectivos atores do processo de contratação, ou seja, a apresentação do termo de referência pela unidade requisitante e a aprovação pela autoridade competente, nos termos do artigo 9ª do Decreto n.º 5.450/2005, uma vez que a complexidade dos



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

objetos a serem contratados, os riscos e os impactos institucionais decorrentes requerem instâncias revisoras dos procedimentos, na forma regulamentar.

Por todo exposto, ante as análises realizadas, conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento dos termos de referências para as futuras contratações, quanto aos apontamentos ora registrados.

2.4.1.1.1. Manifestação do TRT

Em essência, o TRT da 19ª Região manifestou-se sem embargos quanto às deficiências apontadas pela equipe de auditoria.

Ademais, ressaltou que as falhas detectadas serão objeto de aprimoramento dos controles e normativos internos, com vistas à melhoria das contratações futuras no que se refere ao modelo de execução contratual, de fiscalização, bem como da participação da unidade requerente na instrução do processo de contratação.

2.4.1.1.2. Análise:

Considerando que o TRT da 19ª Região não refutou os apontamentos da auditoria e demonstrou inclusive conhecer da necessidade de providências saneadoras, cumpre ratificar o achado de auditoria, com vistas a realizar propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação do CSJT para aperfeiçoamentos dos controles e processos internos no âmbito daquela Corte Regional Trabalhista.

2.4.2 - Objetos:

- Processo Administrativo PA 30.602/2013;
- Processo Administrativo PA 99.172/2011;
- Processo Administrativo PA 2.880/2015;
- Processo Administrativo PA 29.396/2013.

2.4.3 - Critério:

- Guia de Riscos e Controles nas Aquisições - TCU;
- Inciso IX da art. 6º da Lei n.º 8.666/1993;
- IN MPOG n.º 02/2008;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Art. 9º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005.

2.4.4 - Evidência:

- Termo de Referência - PA 30.602/2013;
- Termo de Referência - PA 99.172/2011;
- Termo de Referência - PA 2.880/2015;
- Termo de Referência - PA 29.396/2013.

2.4.5 - Causa:

- Ausência ou falha nos estudos técnicos preliminares;
- Inobservância de modelos regulamentares.

2.4.6 - Efeito:

- Risco potencial de contratação antieconômica;
- Risco potencial de inviabilizar execução contratual;
- Risco potencial de contratação ineficaz.

2.4.7 - Conclusão:

• Diante da situação encontrada, a equipe de auditoria concluiu que os termos de referência analisados apresentam deficiências por ausência de detalhamento dos objetivos estratégicos e impactos esperados na contratação, por ausência de descrição da dinâmica do contrato no que se refere à forma de recebimento provisório e definitivo, e o método de avaliação para fiscalização, bem como por ausência ou falhas no estabelecimento de acordo de nível de serviço e da unidade de medida aplicada na aferição dos serviços.

2.4.8 - Proposta de encaminhamento:

- Propor ao CSJT determinar ao TRT da 19ª Região que, no prazo de 60 dias:
 - a) aperfeiçoe o processo de elaboração de termos de referência, mediante a definição de controles internos que assegurem a aprovação somente de termo de referência que contemple:
 - i. o detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- ii. a relação objetiva entre a quantidade a ser contratada e a demanda necessária ao Tribunal;
 - iii. a descrição da dinâmica do contrato relativa à forma de apresentação das tarefas a serem executadas e o método de avaliação aplicável na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, com a caracterização de como os serviços serão solicitados e avaliados pelo TRT, bem como à forma de recebimento provisório e definitivo;
 - iv. a previsão de sanções quanto ao atraso na apresentação da garantia contratual, nos termos da IN MPOG n.º 02/2008;
- b) observe, nas contratações de natureza continuada, quando aplicáveis níveis de qualidade de serviço, que os itens de avaliação previstos no termo de referência tenham correspondência objetiva a indicadores que caracterizem medida mínima de um possível intervalo de valores definidos como acordo de nível de serviço;
- c) observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas;
- d) ajuste o contrato de limpeza e conservação vigente, objeto do Processo PA 29.396/2013, aos termos estabelecidos pela IN n.º 02/2008, no que se refere ao custo mensal por metro quadrado, ou inicie procedimento licitatório nos moldes previstos na referida instrução normativa.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5 - Deficiências editalícias

2.5.1 - Situação encontrada:

2.5.1.1. Ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante

Processos Relacionados: PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-2.880/2015 - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem.

O inciso III do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece, como documentação de regularidade fiscal, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Da análise dos processos relacionados, verificou-se que os editais foram silentes quanto ao citado dispositivo legal, razão pela qual se conclui que a inobservância de tais exigências potencializa os riscos de se infringir a legislação e afeta a isonomia em relação àqueles que se mantêm regulares.

2.5.1.1.1. Manifestação do TRT

Em essência, a Corte Regional Trabalhista ratificou que não exige apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, estadual, tampouco federal, e que ao exigir as provas de regularidade fiscal, estariam atendidas tais disposições por entender que nenhuma certidão negativa de débito seria expedida sem que o contribuinte esteja efetiva e regularmente cadastrado nos respectivos entes fazendários.

No caso concreto dos processos inspecionados, em face da juntada da consulta ao SICAF e por força da IN 02/2010, a deficiência apontada é suprida. Abaixo o texto normativo:



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IN 02/2010 - Seção II

Da Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista

Art. 14. O registro regular no nível Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal. (alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).

Da Regularidade Fiscal Estadual e Municipal

Art. 15. O registro regular no nível Regularidade Fiscal Estadual e Municipal supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

Concluiu o TRT que, na visão de atingir a excelência nas contratações realizadas pelo Regional, embora entendendo suprido o achado nesta quadra, irá aperfeiçoar os editais, passando a constar explicitamente tais exigências.

2.5.1.1.2. Análise:

Em que pese poder haver razoabilidade no argumento trazido à baila pelo TRT da 19ª Região, a Lei n.º 8.666/1993 é explícita em separar a necessidade de comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuintes e a prova de regularidade fiscal, nos termos do dispositivo abaixo:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Percebe-se que o legislador vislumbrou diferenças entre a comprovação de cadastro e sua regularidade. Cita-se a opinião de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos):



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A inscrição no Cadastro de Contribuinte destina-se permitir a identificação do sujeito e o reconhecimento de que exercita sua atividade regularmente.

Em outra parte:

O que se demanda é que o particular no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.

Verifica-se, portanto, que o normativo, ao tratar da habilitação jurídica do licitante, cuidou de dois tipos de análise, a primeira quanto à atividade cadastral e a compatibilidade com o objeto e a segunda quanto à regularidade fiscal no exercício desta atividade.

Assim, a demonstração da regularidade fiscal não afasta a possibilidade de incompatibilidade da atividade econômica frente ao objeto a ser contratado.

Portanto, a exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, nos moldes previstos no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993, deveria constar dos editais do TRT da 19ª Região.

Portanto, conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento dos termos editalícios, inclusive manifestada nesse sentido pelo próprio TRT, razão pela qual se faz necessário submeter medida saneadora ao CSJT.

2.5.2 - Objetos:

- Processo Administrativo PA 30.602/2013;
- Processo Administrativo PA 2.880/2015;
- Processo Administrativo PA 29.396/2013.

2.5.3 - Critério:

- Art. 29, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993;
- Art. 19, e seus incisos, da IN MPOG n.º 02/2008.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.4 - Evidência:

- Edital - PA 30.602/2013;
- Edital - PA 29.396/2013.

2.5.5 - Causa:

- Falha ou deficiência do termo de referência;
- Falha na atuação da comissão de licitação na análise das exigências estabelecidas em edital;
- Falha da assessoria jurídica na análise e aprovação do Edital.

2.5.6 - Efeito:

- Risco potencial de contratação com licitante inabilitada;
- Risco potencial de inviabilizar a execução de garantia contratual.

2.5.7 - Conclusão:

- A análise dos editais contidos nos processos de contratações supramencionados acima permitiu concluir pela deficiência na elaboração dos editais no âmbito do TRT da 19ª Região, em razão de não exigir prova de inscrição no cadastro de contribuintes federal, estadual ou municipal, em contraposição ao artigo 29 da Lei n. 8.666/1993.

2.5.8 - Proposta de encaminhamento:

- Propor ao CSJT determinar ao TRT da 19ª Região que inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de inscrição das licitantes quanto ao cadastro geral de contribuintes, ao cadastro estadual ou municipal, conforme a atividade ou o objeto de cada contratação, nos termos do inciso I e II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.6 - Falha no processo de contratação

2.6.1 - Situação encontrada:

2.6.1.1. Estimativa da contratação deficiente

Processos Relacionados: PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem; PA-39741/20014 - Ativa Serviços Gerais Eireli - serviços de Auxiliares de Saúde Bucal- ASB.

O artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 preceitua que as licitações para contratação de serviços somente serão realizadas após o detalhamento do orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

De acordo com a jurisprudência do TCU, a pesquisa de preços deve se basear em metodologia que demonstre os preços efetivamente praticados no mercado e deve incluir consulta a fornecedores do ramo do objeto da contratação, bem como pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos e valores de licitações anteriores no âmbito do próprio órgão, excluídos sempre os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No Acórdão n.º 1.236/2015 - Plenário, o TCU recomendou realizar levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, verificar contratações similares por outros órgãos, consultar sítios na internet, visitar feiras, consultar publicações especializadas, comparar soluções e pesquisar fornecedores.

Ainda, em pesquisa à jurisprudência do TCU, identificaram-se diversos acórdãos relativos ao tema pesquisa de preço e estimativa da contratação, entre os quais se destaca o Acórdão n.º 4.695/2012 - 2ª Câmara, abaixo transcrito:

Acórdão n.º 4.695/2012 - 2ª Câmara



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relatório:

110. Na terceira instrução da Secex/2 (v. 1, fls. 276-277), a utilização de somente um contrato como base para a elaboração do orçamento da licitação também foi questionada.

(...)

115. Quanto ao uso de somente um preço para elaborar a estimativa de preço, referente a um contrato vigente do próprio Banco, observa-se que na Lei 8.666/1993, art. 15, inciso V, consta que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

(...)

120. A estimativa de preço está na raiz de problemas como o sobrepreço e o ato antieconômico, que compõem irregularidades graves que podem afetar a gestão dos recursos dos órgãos e entidades, bem como levar à responsabilização de servidores participantes dos processos de contratação e de gestão contratual. Portanto, deve ser feita com o maior cuidado possível. Adicionalmente, a estimativa de preço deve ser bem elaborada pelas razões a seguir.

121. Em primeiro lugar, é um dos aspectos a ser considerado para se verificar a viabilidade da contratação, previsto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993.

122. Em segundo lugar, é fundamental para efetuar a alocação adequada de recursos orçamentários, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso III, c/c o art. 14. Ou seja, se a estimativa de preço for muito acima do valor final da contratação, são reservados recursos a mais para uma determinada contratação, o que, por sua vez, pode impedir a realização de outras contratações por aparente falta de recursos. Por outro lado, se o valor final for muito acima do valor estimado, a contratação poderá não ser efetivada por falta de recursos ou ser concluída à custa do cancelamento de outras contratações previstas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

123. Por fim, a elaboração da estimativa de preço faz parte da elaboração do critério de aceitabilidade de preço, isto é, a faixa de preço que a Administração está disposta a pagar por uma solução de TI (Lei 8.666/1993, art. 40, inciso X, c/c o art. 48, inciso II).

(...)

128. É importante ressaltar que, se a estimativa de uma licitação não refletir a faixa de preços de mercado praticada, qualquer preço abaixo da estimativa parecerá aceitável, mesmo que não seja, o que dificulta a detecção de distorções como conluio ou limitações à competição (e.g. exigências de habilitação exageradas ou requisitos técnicos restritivos). Ou seja, usando-se como referência somente um preço de contrato celebrado em momento anterior, se o preço final for acima do que tem sido praticado em outros órgãos, o órgão ou entidade licitante não terá ciência disso, já que não fez levantamento que reflita a realidade das soluções oferecidas no mercado e os seus respectivos preços. Desse modo, não fará a avaliação da aceitabilidade de preço de forma adequada.

Acórdão:

(...)

9.2. determinar ao Banco do Brasil, com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que:

(...)

9.2.6. atente nas próximas contratações de bens e serviços de TI, inclusive na que sucederá a contratação em tela, para os seguintes aspectos:

(...)

9.2.6.3. estabelecimento de procedimento formal de elaboração das estimativas de preços dos itens a contratar, de modo que se utilizem diversos preços na elaboração de cada estimativa e se documente a elaboração das estimativas no processo de contratação;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao se analisar os processos supramencionados, não se localizaram os orçamentos e pesquisas de preços nos quais foram definidos os valores dos insumos e equipamentos, uma vez que para estimativa dos custos de salários adotou-se o piso estabelecido em convenção coletiva da categoria profissional.

Ademais, na contratação de auxiliares de saúde bucal - mesmo diante de orientação da área jurídica, na qual se consignou que, tendo em conta a inexistência de convenção coletiva específica que contemplasse o profissional que se pretendia contratar, fazia-se necessária uma pesquisa de mercado para assegurar os meios de cotejar as propostas, e com isso identificar a mais vantajosa (fls. 122) - não consta dos autos a respectiva pesquisa de preços que balizou a estimativa constante do procedimento licitatório.

O achado delineado é corroborado por constatações realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno do TRT da 19ª Região, consubstanciadas nos seguintes relatórios:

1) Relatório de Auditoria n.º 01/2015

6.1.2. Ausência de uma pesquisa de preço adequada.

6.1.4. Ausência de procedimentos de controle interno setorial para verificação das pesquisas de preços realizadas pelas unidades requisitantes quando da elaboração do projeto básico/termo de referência.

3) Relatório de Auditoria n.º 07/2015

6.1.1. Ausência do quadro de pesquisa de preços para fixação do preço de referência.

Com base nos relatos acima, conclui-se que o orçamento-base das contratações não foi acompanhado das condições necessárias para aferir a aderência da pesquisa aos custos pertinentes e efetivos que compunham o objeto.

2.6.1.1.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT da 19ª Região informou que os valores dos materiais, equipamentos e demais insumos foram obtidos por meio de pesquisas de mercado construídas pelas unidades demandantes, auxiliadas pela Secretaria de Licitações.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Acrescentou que o resultado consolidado das pesquisas em comento também foi juntado aos autos, consoante se observa no Processo 30.602/2013 - Apoio Administrativo, volume I, às folhas 22 (verso e anverso); no Processo 29.396/2013 - Limpeza e Conservação, volume II, vide folhas 156 a 162, frente e verso.

Porém, os documentos juntados refletem apenas as informações consolidadas, não tendo havido a juntada das pesquisas realizadas.

No que se refere ao Processo n.º 39.741/2014, alega constar das fls. 82 a 84, volume I, a pesquisa de preços dos insumos exigidos e que adotou, como parâmetro de remuneração, os valores constantes da consulta à cooperativa Uniodonto Maceió, nos termos das fls. 212 e 213.

Conclui o Regional que já havia sido detectada pela Administração a fragilidade dos seus procedimentos e que já se apresenta uma melhor instrução processual, nos termos regulamentados pelo Ato 50/GP/TRT19ª, de 18 de abril de 2016.

2.6.1.1.2. Análise:

Preliminarmente, a informação do TRT da 19ª Região de que os valores referenciais para materiais, equipamentos e insumos decorreram de pesquisas de mercado, não se encontram comprovadas, em nenhuma oportunidade do processo de auditoria.

Assim, resta a necessidade de medidas saneadoras quanto a este ponto, de maneira a incluir, nos autos do processo de contratação, os orçamentos referenciais e a metodologia aplicada na definição do custo referencial, como matéria de instrução dos atos deles decorrentes.

No que se refere aos documentos do Processo n.º 39.741/2014, constantes de fls. 82 a 84, tratado como pesquisa de preços para uniformes, não se encontra demonstrada a relação entre o valor fixado na planilha de custos e os constantes de sítios eletrônicos apresentados como orçamentos referenciais.

Ademais, quanto ao parâmetro de remuneração, conforme consta da Ata da Sessão Pública do Pregão, Processo 39.741/2014, à fl. 294, o certame foi realizado em 23/07/2014, tendo sido arrematado neste dia e finalizado em 06/08/2014. No



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

entanto, a pesquisa para fixação da remuneração, alegada pela Corte Regional Trabalhista, na qual se deveria ter balizado os preços máximos do certame, encontra-se datada de 1º de agosto de 2014, ou seja, após a realização do pregão.

Em que pese os valores apresentados na proposta da licitante vencedora não ser superior ao valor referencial, este não decorreu de uma pesquisa prévia, nos termos jurisprudenciais acima supramencionados.

Posto isso, considera-se que o TRT da 19ª não afastou a ocorrência apontada pela equipe de auditoria.

2.6.1.2. Deficiência da planilha de custos e formação de preços.

A contratação de serviços de limpeza deve ser feita com base na área física a ser limpa, acompanhada do estabelecimento da estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local do objeto da contratação.

Cumprir destacar o artigo 48 da Instrução Normativa n.º 02/2008 – SLTI/MPOG:

Art. 48. Para cada tipo de Área Física deverá ser apresentado pelas proponentes o respectivo Preço Mensal Unitário por Metro Quadrado, calculado com base na Planilha de Custos e Formação de Preços, contida no Anexo III desta IN.

Parágrafo único. O preço do Homem-Mês deverá ser calculado para cada categoria profissional, cada jornada de trabalho e nível de remuneração decorrente de adicionais legais.

Em que pese o TRT da 19ª Região tenha adotado os parâmetros de produtividade estabelecida pela IN MPOG n.º 02/2008, a planilha de custos e formação de preços não adotou o valor da contratação por m², nos termos do Anexo III-F da respectiva instrução normativa.

Cumprir ressaltar que, para fins de comparativo de custos dos serviços de limpeza, os contratos no âmbito da Administração Pública Federal foram convencionados a adotar uma mesma unidade de medida.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília – DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante tais considerações, conclui-se que o processo de contratação de serviços de limpeza encontra-se com falha formal na definição da planilha de custos, por não adotar a metodologia de pagamento baseado por preço unitário de metro quadrado, sem dispor de justificativas pertinentes.

2.6.1.2.1. Manifestação do TRT

Essencialmente, o TRT da 19ª Região considera que a deficiência apontada trata apenas de uma operação matemática a ser referenciada, uma vez que todos os dados necessários estão disponíveis nos autos.

Conclui por não haver dificuldades para complementação das informações nas próximas contratações.

2.6.1.2.2. Análise:

Considerando que o TRT não refutou o apontamento realizado pela equipe de auditoria, bem como considera que se trata de simples operação matemática, conclui-se pertinente a adequação de sua planilha de custo à metodologia referenciada pelo Artigo 48 da Instrução Normativa/MPOG n.º 02/2008.

2.6.1.3. Ausência de parecer técnico referente à conformidade da planilha de custos da proposta vencedora

Processos Relacionados: *PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem; PA-39741/20014 - Ativa Serviços Gerais Eireli - serviços de Auxiliares de Saúde Bucal - ASB; PA-2.880/2015 - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada; PA-99.172/2011 - Frimax Refrigeração Ltda EPP - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração.*

A Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008 disciplina a contratação de serviços continuados ou não. Em seu artigo 24, condiciona que a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, podendo ser alterada para refletir os custos envolvidos, sem que haja alteração do valor da proposta.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resulta de tal procedimento o conhecimento pela Administração dos elementos adotados pelo licitante na formalização de sua proposta, permitindo avaliar a existência de inconsistências de ordem legal, os custos diretos e indiretos, lucro, comparativo com o orçamento base e até mesmo a conclusão de sua inexecutabilidade.

Nesse diapasão, verificou-se, no processo de trabalho aplicado nas contratações acima, a ausência de parecer técnico, previamente ao aceite do lance vencedor, que consignasse a conformidade da planilha apresentada pelo licitante.

Cumprido ressaltar que tal procedimento deve constar dos autos, na forma de parecer técnico, com a análise da planilha de custos, com o acolhimento das memórias de cálculos, das alíquotas de encargos, provisões, do RAT e do regime de tributação, bem como da conformidade com a convenção coletiva que baliza a proposta apresentada. Tal procedimento favorece a transparência dos atos do certame, a segregação das funções e aperfeiçoa o sistema de controle.

2.6.1.3.1. Manifestação do TRT

Em essência, o TRT informou que o procedimento de análise das planilhas de custos é realizado em seu âmbito, porém não sendo consignado em forma de parecer da instrução processual, razão pela qual será adotado doravante.

2.6.1.3.2. Análise:

Em que pese o TRT tenha manifestado a adoção de procedimentos de saneamento da ocorrência apontada, ratifica-se o achado de auditoria, com a proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação do CSJT para imprimir-lhe efeito vinculante.

2.6.2 - Objetos:

- Processo Administrativo PA 30.602/2013;
- Processo Administrativo PA 2.880/2015;
- Processo Administrativo PA 29.396/2013;
- Processo Administrativo PA 6.121/2015;
- Processo Administrativo PA 4.696/2015.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.6.3 - Critério:

- Art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;
- Art. 24 e 48 da Instrução Normativa n.º 02/2008 - SLTI/MPOG;
- Art. 4º, do §1º, Decreto n.º 5.450;
- Acórdão TCU n.º 1.236/2015 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 4.695/2012 - 2ª Câmara;
- Acórdão TCU n.º 538/2015 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 538/2015- Plenário;
- Acórdão TCU n.º 926/2014- Plenário.

2.6.4 - Evidência:

- Estimativa de custo Insumo - PA 29.396/2013;
- Planilha de Custo - PA 29.396/2013;
- Relatório de Auditoria n.º 01/2015;
- Relatório de Auditoria n.º 07/2015;
- Parecer AJA n.º 155/2014;
- Termo de Referência - PA 6.121/2015;
- Termo de Referência - PA 4.696/2015.

2.6.5 - Causa:

- Deficiência dos controles internos;
- Inobservância de boas práticas e modelos regulamentares.

2.6.6 - Efeito:

- Risco potencial de contratação antieconômica;
- Risco real de restrição da competitividade;
- Risco potencial de contratação inexequível;
- Risco potencial de contratação com custos acima do praticado no mercado.

2.6.7 - Conclusão:

- O processo de contratação no âmbito do TRT da 19ª



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Região, analisado pela equipe de auditoria nos termos dos processos supracitados, apresenta falhas decorrentes de deficiências na estimativa da contratação, da inobservância do modelo de planilha de custos e formação de preços disposto pela MPOG.IN 02/2008 e da ausência do parecer técnico referente à conformidade da planilha de custos da proposta vencedora.

2.6.8 - Proposta de encaminhamento:

• Propor ao CSJT determinar ao TRT da 19ª Região que aperfeiçoe o seu processo de contratação, mediante a definição de controles internos que assegurem:

- a) a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa junto a fornecedores, bem como documente o método utilizado para a estimativa de preços;
- b) a observância do modelo de planilha de custos e formação de preços disposto na IN n.º 02/2008 – SLTI/MPOG, em especial à metodologia de cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado nas contratações de serviços de limpeza e conservação;
- c) a elaboração de parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos.

2.7 - Falha na gestão contratual

2.7.1 - Situação encontrada:

2.7.1.1. Da vigência contratual

O contrato de prestação de serviços consubstancia-se no



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília – DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

oferecimento de serviços durante o transcorrer do prazo contratualmente estabelecido, em que são prestados os serviços de acordo com a dimensão do objeto.

Podem-se classificar os contratos como de natureza contínua ou não contínua, isto é, por escopo.

Os contratos de natureza continuada são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Por outro lado, os serviços não continuados são aqueles que têm como escopo a obtenção de produtos específicos em um período predeterminado.

No âmbito do TRT da 19ª Região, verificou-se, nos processos de terceirização de mão de obra de natureza contínua, que a cláusula de vigência contratual estabelece o prazo de doze meses, a partir da data a ser definida por ocasião da emissão da ordem de serviço pela fiscalização.

Cumprе esclarecer que se trata de estatutos diferentes a vigência contratual e o marco inicial da prestação de serviço ou contagem de prazo para entrega do objeto.

Para os contratos não continuados, a Administração pode avaliar um conjunto de circunstâncias ou necessidades que implicam definir o início da execução contratual em ato posterior, ou seja, emissão de uma ordem de serviço de acordo com a conveniência e oportunidade.

Em se tratando de serviços de natureza contínua, a fixação da vigência contratual submissa ao arbítrio da fiscalização, a posteriori, não se coaduna com as exigências de planejamento aplicáveis à terceirização, uma vez que nessas contratações mostra-se como pressuposto inafastável o conhecimento das reais necessidades do órgão, de forma a se evitar a interrupção dos serviços entre uma contratação e outra.

Ademais, impende ressaltar que diversos controles aplicáveis à gestão contratual decorrem da fixação da vigência, tais como: as questões de cunho orçamentário e financeiro, garantia contratual, substituição de contratadas e profissionais envolvidos, avisos prévios das contratações a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

serem substituídas.

Impende explicitar que o §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993 veda a formalização de contrato com prazo de vigência indeterminado, por isso os contratos devem conter, entre suas cláusulas, delimitação temporal, já que a ausência de disposição nesse sentido caracteriza vigência indeterminada, o que contradiz o ordenamento jurídico (Acórdão 1393/2004-Plenário).

Nesses termos, na medida em que não há nenhuma cláusula contratual com limites de prazos vinculados a data de assinatura do contrato, tem-se uma indeterminação oblíqua de sua vigência.

Por todo exposto, conclui-se não se tratar de boa prática da gestão contratual estabelecer a vigência de contratação de serviços de natureza contínua a partir da emissão de ordens de serviços pela fiscalização contratual, em razão dos riscos e possíveis prejuízos decorrentes de interrupção dos serviços, bem como o fato de que tal prática não permite à Alta Administração conhecer, previamente, a real necessidade do início da execução contratual, delegando a fiscalização o ato formal de estabelecimento da vigência.

2.7.1.1.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação o TRT da 19ª Região ratificou a ocorrência da prática de se estabelecer vigência de contratação de serviços de natureza contínua a partir da emissão de ordens de serviço pela fiscalização contratual, e informou que já orientou as unidades demandantes de se absterem de incluir tais condições nos futuros projetos básicos e termos de referência.

2.7.1.1.2. Análise:

Em que pese o TRT tenha manifestado a adoção de procedimentos de saneamento da ocorrência apontada, ratifica-se o achado de auditoria, com a proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação do CSJT para imprimir-lhe efeito vinculante.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.7.1.2. Deficiência das cláusulas contratuais por insuficiência e/ou imprecisão para o recebimento do objeto

Processos Relacionados: PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem; PA-39741/2014 - Ativa Serviços Gerais Eireli - serviços de Auxiliares de Saúde Bucal- ASB.

A Lei n.º 8.666/1993 estabelece os prazos para o recebimento de obras ou serviços contratados. De maneira geral, o recebimento provisório deve ocorrer dentro de 15 dias a partir da comunicação à Administração da conclusão da execução pela contratada (art. 73, inciso I, alínea "a"). Já o recebimento definitivo deverá ser efetuado no prazo fixado no contrato, não superior a 90 dias, contados do recebimento provisório, admitindo-se excepcionalidades devidamente justificadas e com previsão no edital (art. 73, Inciso I, alínea "b" c/c § 3º).

O art. 74 da Lei n.º 8.666/1993 delinea as situações em que o recebimento provisório pode ser dispensado. São as seguintes:

- a) gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- b) serviços profissionais;
- c) obras e serviços com valor não superior ao limite da modalidade convite (R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais).

Nessas hipóteses, o objeto é recebido de maneira definitiva por meio de um simples recibo (art. 74, p.u. da Lei n.º 8.666/1993).

Impende esclarecer sobre o termo de recebimento, o seguinte:

"Tanto o recibo quanto o termo circunstanciado têm a função de documentar o recebimento do objeto contratado. Ambos conferem segurança ao interesse público e ao contratado. Diferem entre si por ser o recibo mais simples e sucinto e o termo circunstanciado mais complexo e minucioso,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

descrevendo total e detalhadamente o objeto recebido.

Então, interpretando-se as disposições da Lei n° 8.666/93 à luz das características de cada qual desses documentos, pode-se concluir que o recibo mostra-se adequado a documentar objetos simplificados, enquanto o termo circunstanciado os mais complexos ou que envolvam maior vulto. (Grifou-se).

Nessa linha, pode-se concluir que o termo circunstanciado será apropriado às situações em que eventuais incorreções poderão gerar prejuízos muito graves. Impõe-se, nesses casos, a adoção de uma conduta mais cautelosa por parte da autoridade competente pelo recebimento, com maior atenção aos detalhes, conferindo-se, dessa maneira, maior certeza de que o objeto foi executado em conformidade com os termos pactuados." (ZÊNITE).

Quanto à legitimidade para realizar o recebimento, a Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 73, inciso I, alínea "a" e "b", determina que o recebimento provisório seja feito por servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, enquanto o recebimento definitivo pode ser feito tanto por aquele quanto por uma comissão de servidores constituída especialmente para tal fim.

Nesse aspecto, o TCU, por meio do Acórdão n.º 2902/2015 - TCU - Plenário, determinou ao TRT da 6ª Região que:

9.1.18. no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços que vier a ser elaborado, incluir os seguintes controles internos na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico:

9.1.18.1. preveja, no modelo de gestão do contrato, quando se tratar de contratação de serviços, a segregação das atividades de recebimento de serviços de forma que:

9.1.18.1.1. o recebimento provisório, a cargo do fiscal que acompanha a execução do contrato, baseie-se no que foi observado ao longo do acompanhamento e fiscalização (Lei 8.666/1993, art. 73, inciso I, "a");



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

9.1.18.1.2. o recebimento definitivo, a cargo de outro servidor ou comissão responsável pelo recebimento definitivo, deve basear-se na verificação do trabalho feito pelo fiscal e na verificação de todos os outros aspectos do contrato que não a execução do objeto propriamente dita (Lei 8.666/1993, art. 73, inciso I, "b");

Nesse diapasão, ao se analisar os processos de contratação do TRT da 19ª Região, verificou-se que este adota, de maneira sistematizada, para fins de recebimento definitivo nos contratos de serviços de terceirização com cessão de mão de obra exclusiva, o mero atestes das notas fiscais pelo único servidor designado para fiscalização do contrato. Tal prática não se harmoniza com o tipo de complexidade do objeto para fins de recebimento definitivo, considerando a diversidade de obrigações contratuais e legais vinculadas.

Ademais, ao se observar que os serviços são prestados em diversas localidades, nas quais o acompanhamento diário é impossível de ser realizado pelo fiscal do contrato, concluiu-se que o modelo de fiscalização previsto nos ajustes é deficiente, em razão da ausência de cláusulas contratuais detalhando os procedimentos da fiscalização quanto aos recebimentos provisórios e definitivos, bem como a não previsão de atores corresponsáveis no acompanhamento das diversas localidades.

Nesse sentido, corroboram as inspeções realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno do TRT da 19ª Região, consubstanciadas no seguinte relatório:

1) Relatório de Auditoria n.º 08/2016

A.3 Ausência dos recebimentos provisório e definitivo.

2.7.1.2.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT da 19ª Região não refutou o presente achado de auditoria e consignou que, com vistas a aprimorar os mecanismos de gestão contratual, expediu Ordem de Serviço n.º 444/2016, de 30/11/2016, designando todos os Diretores de Varas do Trabalho do interior do Estado, como fiscais substitutos do contrato referente ao Processo 29.396/2013.

Em relação às cláusulas contratuais detalhando os procedimentos



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da fiscalização quanto aos recebimentos provisórios e definitivos, informou que será observada de modo a constar nos futuros contratos.

2.7.1.2.2. Análise:

Em que pese o TRT tenha manifestado a adoção de procedimentos de saneamento da ocorrência apontada, ratifica-se o achado de auditoria, com a proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação do CSJT para imprimir-lhe efeito vinculante.

2.7.1.3. Falhas no processo de pagamento

2.7.1.3.1. a) Adicional de Intervalo Intrajornada

Processo Relacionado: PA-2.880/2015 - *Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada.*

Em análise do processo relacionado acima, verificou-se, entre os custos presentes na planilha referencial do valor contratual, a cotação de custos referentes ao intervalo intrajornada.

O intervalo intrajornada compreende o intervalo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo, superior a 6 horas. A não concessão do intervalo obriga o empregador a remunerar por esse período nos termos da lei, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa em dissídio coletivo.

Cumprе destacar a Súmula n.º 437 do TST:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Nesse diapasão, percebe-se que a previsão contratual de se pagar à contratada o custo referente ao intervalo intrajornada presume a condicionante de não usufruto pelo profissional do referido período de descanso, razão pela qual o adicional corresponde à observância de dispositivo legal e encontra-se presente na planilha de detalhamento dos custos da contratação.

A contratada, em sua proposta, fixou o valor de R\$ 127,92 (valor sem encargos e tributos/lucro), correspondente a 15 horas/mês.

Todavia, ao se analisar o processo de contratação, verificou-se que os profissionais tem efetivamente gozado o seu respectivo descanso, pressuposto que afasta a obrigação de contraprestação pelo TRT da 19ª Região do correspondente valor, em face do custo não incorrido.

Tal conclusão baseia-se na análise das folhas de pontos constantes do processo de pagamento, que evidenciam o horário de saída e retorno do profissional, a ausência no contracheque da rubrica relativa ao adicional aos profissionais de escala



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

12x36-diurno, bem como, por ocasião da inspeção, constatou-se que os vigilantes dos postos localizados em Maceió, efetivamente, gozam do intervalo intrajornada.

Assim, considerando que os documentos, relatórios e atestes dos serviços presentes nos autos não afastam a evidência delineada, tem-se, portanto, o superfaturamento dos serviços, na medida em que não foram glosados os valores da rubrica em comento.

Ante esse fato e considerando que já transcorreram 7 meses de execução contratual, estima-se o montante de R\$ 22.173,48 de superfaturamento relativo ao adicional correspondente aos postos 12x36 diurno.

Nesse cenário, mister se faz ao TRT da 19ª Região apurar efetivamente as ocorrências de pagamentos a maior e proceder a glosa dos respectivos valores, mediante contraditório a ser concedido à empresa contratada.

2.7.1.3.2. b) Deslocamentos

Processo Relacionado: PA-99.172/2011 - *Frimax Refrigeração Ltda EPP - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração*

Por meio do Pregão Eletrônico n.º 21/2011, o TRT realizou licitação para contratar serviços de empresa especializada em manutenção dos equipamentos de ar-condicionado.

Entre as obrigações da contratada, encontra-se fixada a realização dos serviços em outras localidades (Varas do Trabalho), além das instalações da cidade de Maceió.

Como contraprestação, o edital previu uma estimativa de deslocamento, razão pelo qual o TRT reembolsaria os valores exclusivamente quanto à alimentação e hospedagem, quando fosse o caso, conforme estabelecido no item 14.7.2 do Edital, cujas quantidades estimadas somente seriam pagas quando efetivamente realizadas.

Ocorre que a planilha referencial de custos da contratação (fls. 200) contemplou, entre os custos de insumos diversos, módulo 3, letra "E", a previsão de valores para custear o deslocamento, em outras palavras, os valores mensais



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dos postos de trabalho seriam ofertados incorporando os valores referentes aos deslocamentos estimados ao custo ordinário mensal dos serviços.

Conseqüentemente, a proposta vencedora do certame apresentada pela empresa Frimax Refrigeração Ltda EPP incluiu o valor de R\$ 49,33 (fls. 295), decorrente da estimativa anual de R\$ 2.960,00/12 (meses), conforme memória de cálculo às fls. 299 do PA-99.172/2011.

Assim, em face da incompatibilidade entre o Edital e o modelo da planilha de custos, desde o início da execução contratual (março/2012), o TRT efetuou pagamentos mensais com a inclusão dos valores de deslocamentos, independentemente de sua realização.

Ademais, por ocasião da realização dos serviços com deslocamentos, a contratada apresentou faturas que foram efetivamente quitadas, caracterizando o *bis in idem* dos dispêndios relativos a tais despesas, uma vez que não se identificou nos altos uma possível compensação entre valores pagos mensalmente e as ocorrências de deslocamento.

Ante o cenário identificado, evidencia-se o superfaturamento estimado na ordem R\$ 18.936,90, decorrente de pagamentos mensais ordinários referentes a despesas eventuais de deslocamento.

Portanto, mister se faz que o TRT da 19ª Região revise as planilhas relativas a essa contratação, excluindo do valor do posto o custo relativo a deslocamento e acrescentando ao valor total dos postos, o custo total estimado para o deslocamento. Assim, tem-se perfeitamente identificado os valores de custo mensal ordinário e o valor da estimativa de deslocamentos.

Posto isso, cumpre ao TRT da 19ª Região proceder, mediante contraditório, às glosas necessárias em pagamentos futuros ou solicitar o recolhimento pela contratada dos valores pagos a maior.

2.7.1.3.3. Manifestação do TRT

Em essência, o TRT da 19ª informou que:

- a) Quanto ao Adicional de Intervalo Intrajornada - ratificou perante a contratada que os profissionais não receberam o respectivo adicional e que, durante o gozo do intervalo,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

houve a substituição dos profissionais por "rendeiros".

Em face de tal estratégia adotada, a contratada alega que está tendo prejuízos em decorrência da necessidade de contratar outros profissionais para guarnecer os postos de trabalho e que pedirá reequilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT apurou uma diferença de R\$ 162.111,94 (cento e sessenta e dois mil, cento e onze reais e noventa e quatro centavos) a favor da empresa.

Por fim, informou que será compensado integralmente o montante devido pela empresa quando do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em que será regularizada a execução do contrato.

- b) Quanto aos custos de deslocamentos - considerou o montante de R\$ 18.936,90, decorrentes de pagamentos mensais ordinários, não refutando, portanto, o achado de auditoria e acrescentou que foi instruído processo de compensação de valores devidos pelo TRT com os montantes recebidos a maior pela empresa.

2.7.1.3.4. Análise:

Percebe-se que o TRT da 19ª Região apresentou sem embargos sua manifestação referente aos apontamentos realizados pela equipe de auditoria, o que por si só já delineia a necessidade de medidas saneadoras determinantes de reposição ao erário dos valores pagos a maior.

Entretanto, considerando o argumento consignado de que a empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada faria jus a reequilíbrio econômico-financeiro, em razão de prejuízos decorridos da substituição do pagamento intrajornada ao titular do posto de trabalho, por prestação serviço por outro trabalhador, mister se faz apresentar alguns esclarecimentos.

Primeiramente, em observância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da proposta vencedora do certame, o valor do aludido contrato não pode ser majorado em decorrência de mudanças de estratégia na gestão de custos pela contratada.

A empresa vencedora do certame assegurou ao TRT da 19ª a prestação de serviços de vigilância, inclusive em Varas



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalhistas, no interior do Estado de Alagoas, com um custo que previa o pagamento de intervalo intrajornada para garantir integralmente os postos de trabalho.

A decisão da contratada em que desconsiderou a previsão editalícia de contrapartida do intervalo intrajornada não possui base legal para transferir à Administração os custos extracontratuais de sua decisão gerencial.

Assim, o TRT em diligência confirmou o apontamento de auditoria do não pagamento do adicional intrajornada, todavia trouxe à baila a possibilidade de compensação dos custos, mediante o acolhimento do alegado reequilíbrio econômico trazido pela empresa decorrente do custo de contratações de outros profissionais para substituir os titulares dos postos estar lhe trazendo prejuízos.

Cumpra esclarecer que o valor do adicional intrajornada é calculado, como já explicitado, nos termos da SÚMULA 437 do TST, pelo valor de uma hora do profissional acrescida de 50% a título indenizatório. Sobre este valor aplicam-se todos os encargos decorrentes e o percentual de custos indiretos, tributos e lucro.

Nesse sentido, o custo de uma hora do profissional para substituição já se encontra contemplado na fórmula de cálculo do adicional intrajornada pago pelo TRT, restando ainda excedente, portanto, o percentual da indenização de 50%, uma vez que tal incidência sobre a remuneração do substituto não é alcançada pela Súmula 437.

Por outro lado, considerando-se a informação da contratada de que tenha havido prejuízos na substituição dos profissionais, citam-se os artigos 24 e 29-A da IN 02 MPOG.SLTI:

Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

...



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 29-A. A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço;

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação

Ilustra-se o entendimento do TCU, que, ao permitir a cotação de custos referentes à reserva técnica, proferiu decisão admitindo a inclusão da mesma na formação dos custos de serviços de vigilância, "desde que orçado no percentual máximo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), incidente sobre a remuneração e os encargos sociais e trabalhistas, bem como os insumos de mão-de-obra", desde que sejam destinados "à cobertura de custos decorrentes de substituição de pessoal que possa comprometer a execução do contrato a contento." (TCU, Plenário, Acórdão nº 3092/2010, Relator José Jorge, 17.11.2010.

Nesse diapasão, não é desarrozoada a adoção de ajustes da planilha de custo, bem como de levantamento dos valores a serem repostos ao Erário, em decorrência da não substituição do profissional que efetivamente gozou o intervalo intrajornada, ou dos custos não incorridos com a substituição do profissional.

Para tanto, o TRT deverá buscar a comprovação diária da efetiva substituição dos profissionais, em todos os postos de trabalho com escala 12x36, sobretudo em Varas Trabalhistas localizadas no interior do Estado, uma vez que a permanência de outro vigilante para substituir o titular do posto é claramente antieconômica.

Ato contínuo, em caso de comprovada incidência de custos nas substituições, os ajustes nas planilhas podem contemplar a realocação dos custos de maneira que a retirada dos percentuais de indenização do intervalo intrajornada não seja transformada em lucro disfarçado, bem como que não haja,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sob nenhuma hipótese, a majoração do contrato.

Posto isso, resta ratificado o achado de auditoria submetendo a necessidade de medida saneadora que assegure a reposição ao Erário dos valores pagos a maior, por meio de abertura de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa da contratada, efetuando-se a comprovação da substituição de todos os postos de trabalho por ocasião do efetivo gozo do intervalo intrajornada, especialmente nas Varas Trabalhistas.

2.7.1.4. Falha no processo de fiscalização

2.7.1.4.1. a) Serviços extrajornada

Processos Relacionados: PA-99.172/2011 - *Frimax Refrigeração Ltda EPP - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração; PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo.*

Da análise dos processos de contratação acima, consta a ocorrência da realização de serviços com acréscimos da jornada laboral (horas extras), conforme instruções constantes às fls. 4303, do PA 98.561/2011, e fls. 2657, do PA 30.602/2013.

Ocorre que não consta do instrumento contratual a previsão da possibilidade da realização de horas extras, acompanhada da estimativa correspondente, nem o detalhamento das circunstâncias e dos procedimentos para sua realização.

Cumprе esclarecer que, em qualquer contratação de que resulte dispêndio de recursos públicos, é obrigatória a realização de empenho previamente à celebração contratual, nos termos do artigo 60, caput, da Lei n.º 4.320/1964 e artigo 73, caput, do Decreto-Lei n.º 200/1967, e que as estimativas para esses tipos de dispêndios devem compor o valor total do contrato.

Portanto, diante de tal evidência, conclui-se que, ante a imprecisão do custo real do contrato por ausência de estimativa de custos de hora extrajornada, houve falha da fiscalização ao permitir a realização de trabalhos extraordinários que ensejam pagamento de horas extras, haja vista a falta de previsão contratual.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.7.1.4.2. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT da 19ª Região ressaltou que há previsão contratual para realização de horas extras, conforme parágrafo segundo da cláusula terceira do termo de contrato, uma vez que há a previsão de execução de serviços emergenciais, e que o parágrafo oitavo do ajuste contratual menciona as condições normais da jornada de trabalho dos funcionários da contratada.

Alega o TRT que o termo "emergencial" se refere a uma condição de emergência, ou seja, situação grave, perigosa ou crítica, incidente não previsto, que dependendo do horário poderia acarretar a execução do trabalho em horário extraordinário.

Dessa forma, entende o TRT que a realização de horas extras pode ser deferida quando ocorrer em situações como as descritas no parágrafo anterior no qual a não realização do serviço poderia acarretar prejuízos à Administração Pública.

Concluiu a Corte Regional que, em atenção à vinculação da Administração à norma que estabelece o regramento da execução do contrato, será revista, em contratações futuras, a previsão de horas extras quando se tratar de serviços emergenciais.

2.7.1.4.3. Análise:

O presente achado de auditoria balizou-se pela realização e pagamento de horas-extras, sem que houvesse a expressa previsão contratual, acompanhada de estimativa para fins de definição do valor total do ajuste.

A alegação do TRT das cláusulas contratuais mencionadas, analisadas em conjunto, não alcança a clara previsão de pagamento de horas-extras, uma vez que a definição de serviços emergenciais não explícita, objetivamente, a hipótese de realização dos trabalhos fora da jornada de trabalho.

Ademais, ainda que ocorra a previsão de realização de serviços fora da jornada normal, não necessariamente implica pagamento de horas extras, pois as convenções coletivas podem prever compensações.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse sentido, ainda que se faça a extensão da interpretação da cláusula contratual supracitada pelo TRT, restaria ausente a estimativa dos custos para que tais valores compusessem o valor da contratação.

Assim, considerando que as alegações não foram suficientes para afastar os apontamentos da equipe de auditoria, mister se faz propor medida de aperfeiçoamento de seus controles internos de maneira que a fiscalização somente autorize a realização e pagamento de horas extras mediante a clara previsão contratual.

2.7.1.4.4. b) Da metodologia do acompanhamento da execução contratual

Processos Relacionados: PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem; PA-39741/20014 - Ativa Serviços Gerais Eireli - serviços de Auxiliares de Saúde Bucal- ASB.

Primeiramente, pode-se afirmar que a atividade de fiscalização contratual no âmbito do TRT da 19ª Região encontra-se em nível de desenvolvimento de um processo de trabalho. Percebe-se que há evidências de que o TRT reconheceu que existiam problemas em seus processos internos e passou a abordar o tema em seus regulamentos internos. No entanto, não existem mecanismos padronizados para a atuação da fiscalização; praticamente o que há são tratamentos que tendem a ser aplicado pelo fiscal numa análise pessoal, caso-a-caso.

Em face disso, a metodologia de fiscalização depende da proatividade do fiscal, situação bem caracterizada pela ausência de listas de verificação, falta de rotinas e testes de aferição, bem como pela fragilidade de mecanismos comprobatórios na instrução processual administrativa que demonstrem o cumprimento do objeto contratual.

Exemplifica o fato a ocorrência de serviços executados em diversas localidades, por ocasião do recebimento do objeto, sem comprovação nos autos, bem como as condições de atendimento da execução, de maneira a subsidiar a decisão do fiscal do contrato. Em suma, não há manifestação formal de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

nenhum agente responsável pelo local, quanto aos termos contratuais.

Nesse cenário, não é desarrazoado conceber que os agentes responsáveis pelos locais de execução desconheçam as obrigações e condições para prestação dos serviços.

Vale destacar, ainda, a necessidade de se estabelecer rotinas de averiguação das obrigações. Cita-se o fato de que, por ocasião da inspeção, a equipe de auditoria realizou teste sobre o acompanhamento da ocupação dos postos de limpeza no âmbito do edifício-sede do TRT. Na ocasião, foi solicitado o relatório de frequência do sistema eletrônico que, no entanto, não foi disponibilizado por problemas técnicos. Constatou-se que, ante a indisponibilidade do controle eletrônico, a frequência seria registrada por meio da folha de ponto. Todavia, evidenciou-se, em 5/10/2016, que as folhas de ponto, referentes ao mês de outubro, encontravam-se sem nenhum registro até aquela data.

Soma-se à contextualização acima o registro de manifestação dos fiscais presentes no Memorando Circular n.º 02/2015/AS, de 16 de julho de 2015, quanto à necessidade de controle de horário e frequência. Eis os termos:

"Acrescentamos que com certa habitualidade, em outros processos de mão de obra residente, temos recebido folhas de frequência assinadas com os horários de entrada e saída uniformes, o que não corresponde com a realidade; e ainda, colaboradores assinando todos os dias do mês, inclusive em dias em que não houve expediente por ser feriado neste Tribunal. E tais falhas têm sido ratificadas pelos Diretores, quando estes carimbam e assinam a folha de frequência."

Percebe-se, claramente, que a fiscalização não dispõe de mecanismos de controle que auxiliem, mês a mês, com a sua decisão de receber em definitivo o objeto contratual, sobretudo em decorrência das diversas localidades de execução.

Outro aspecto importante refere-se ao acompanhamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, sobretudo por ocasião das admissões e demissões.

Em que pese a fiscalização ter consignado em entrevista



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que tais eventos são acompanhados por meio de documentações apresentadas pela contratada, não se identificou, por ocasião do início da execução do contrato, as rotinas e testes que averiguaram as documentações relativas aos eventos de admissão, nos termos do § 5º artigo 34 da IN 02/2008, quais sejam: exigir a relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso; e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada.

Diante dos apontamentos delineados, pode-se concluir que a metodologia de acompanhamento da execução contratual apresenta falhas, razão pela qual se faz necessário estabelecer padrões de rotinas, relatórios de medição, listas de verificação e uniformidade no tratamento de eventos da execução contratual.

2.7.1.4.5. Manifestação do TRT

Em essência, o TRT da 19ª Região informa que se encontra em andamento a adoção de procedimentos, instruções e normativos internos, a fim de aprimorar os mecanismos de gestão contratual.

2.7.1.4.6. Análise:

Em que pese o TRT tenha manifestado a adoção de procedimentos de saneamento da ocorrência apontada, ratifica-se o achado de auditoria, com a proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação do CSJT para imprimir-lhe efeito vinculante.

2.7.1.5. Falha no processo de repactuação

A repactuação é um mecanismo que tem a finalidade de manter as condições efetivas da proposta contratada no delinear da execução contratual, assegurado pela Lei n.º 8.666/1993, nos termos dos arts. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e §§ 5º e 6º.

Nesse pressuposto, a equipe de auditoria analisou os



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

procedimentos da gestão contratual, quanto à instrução das repactuações incidentes nos contratos de terceirização, a partir do que se extraem os seguintes apontamentos:

2.7.1.5.1. a) Do prazo para instrução e da forma de concessão.

Processos Relacionados: PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem; PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-99.172/2011 - Frimax Refrigeração Ltda EPP - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração.

A Instrução Normativa do MPOG IN 02/2008 dispõe sobre o processo de repactuação, nos termos contidos no artigo 40, na qual estabelece que as repactuações deverão ser precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

No terceiro parágrafo do aludido artigo, fixa o prazo máximo de sessenta dias para a decisão sobre o pedido de repactuação, bem como orienta, por se tratar de espécie de reajuste, formalizá-la por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos. Quando coincidirem com a prorrogação contratual, as repactuações deverão ser formalizadas por aditamento (§4º).

Ocorre que o TRT da 19ª Região, ao instruir os pedidos de repactuação contratual, tem concluído a concessão com prazos muito acima do regulamento supracitado, inclusive foram identificadas situações em que a decisão administrativa foi efetivada doze meses após a solicitação.

Cumprе ressaltar que a demora em conceder a repactuação contratual gera prejuízos ao equilíbrio econômico do contrato, na medida em que, por força da convenção coletiva, cabe a empresa cumprir imediatamente os termos do acordo coletivo, independentemente da decisão administrativa em repactuar os preços. Assim, a contratada, ao manter todo o dispêndio da revisão do piso salarial e demais benefícios, sem haver



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contraprestação por parte do TRT, passa a sujeitar a execução contratual a situações de descumprimentos de obrigações ou atrasos como forma de compensação.

Ante as condições detectadas sistematicamente nas instruções de repactuação, o TRT da 19ª Região se coloca em situação de risco quanto aos custos adicionais decorrentes do atraso na instrução dessas repactuações.

Por essa razão, necessário se faz o aperfeiçoamento do seu processo de gestão contratual, ante a caracterizada ineficiência dos procedimentos adotados.

Outro aspecto a ser destacado refere-se ao fato de que todas as repactuações foram realizadas por meio de aditamento contratual, em detrimento do apostilamento, procedimento mais simples e menos oneroso, bem como não acompanham os contratos e aditivos as respectivas planilhas, tem-se no máximo a referência das páginas do processo administrativo.

2.7.1.5.2. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT consignou que, quanto à falha no processo de repactuação, precisamente em relação ao prazo para instrução e forma de concessão, em que se concluiu o processo de concessão com prazos muito acima dos estabelecidos na IN 02/2008 do MPOG, tem envidado esforços com o fito de encontrar outras formas de agilizar o trâmite de tais pedidos.

No que se refere à repactuação ser feita por apostilamento e não por termo aditivo, o Regional entende que algumas repactuações não resultam simplesmente da aplicação de um índice para atualização do valor do contrato.

Alega que na grande maioria das repactuações é necessário que a empresa contratada apresente planilha com demonstração analítica de todos os itens que sofreram aumento de custos, podendo até haver a supressão de itens, como no caso dos "custos não renováveis", sendo por este motivo recomendável que a repactuação seja formalizada por termo aditivo.

2.7.1.5.3. Análise:

O TRT em sua manifestação não refutou o presente



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apontamento da auditoria e argumentou a necessidade de realizar repactuação por meio de aditivo em razão de exigência de apresentação pela contratada de nova planilha de custos, inclusive com supressão de itens, quando necessário.

Cumprido esclarecer que todo pedido de repactuação deve ser acompanhado de planilha com demonstração analítica de todos os itens que sofrem aumento ou diminuição de custos.

O §4º do artigo 40 da IN 02/2008 MPOG.SLTI estabelece a formalização da repactuação por apostilamento, e nesse sentido a jurisprudência do TCU já se posicionou, por meio do Acórdão nº 1.827/2008, Plenário:

*[...] a repactuação de preços poderia dar-se mediante **apostilamento**, no limite jurídico, já que o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, faz essa alusão quanto ao reajuste. Contudo, não seria antijurídico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfeiçoada por meio de **termo aditivo**, uma vez que a repactuação tem como requisitos a necessidade de prévia demonstração analítica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as partes. E, para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza **declaratória**, e não constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente. (Grifou-se)*

Por todo exposto, considerando os dispositivos delineados, bem como a economicidade e simplificação do ato de apostilar, ratifica-se o achado de auditoria com a proposta de encaminhamento de medida saneadora.

2.7.1.5.4. b) Da conformidade dos cálculos

A concessão de repactuação contratual pressupõe a condicionante de não se alterar a equação econômica do contrato, de maneira que a nova planilha de custos decorra das afetações decorrentes de nova convenção coletiva, sendo vedada a inclusão de benefícios não previstos na proposta inicial, excetuando-se quando ocorrerem inovações obrigatórias por força de instrumento legal, sentença normativa ou acordos



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

coletivos.

Nesse diapasão, a equipe de auditoria procedeu à conferência dos cálculos realizados no transcorrer das execuções contratuais e concluiu pelas seguintes inconformidades:

Processo Relacionado: PA-30.602/2013 - *Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo;*

O contrato foi assinado em 8/1/2014 e sua vigência se deu a partir de 24/2/2014, cujo valor de contratação foi de R\$ 57.072,34 mensais, resultante da soma do valor fixo mensal dos postos de trabalho de R\$ 56.221,94 com o valor estimado para deslocamentos no valor R\$ 850,40. O custo anual do contrato totalizou R\$ 684,868,09.

b1) Inconformidades do Termo Aditivo n.º 02

A empresa contratada solicitou, em 12/3/2014, às fls. 766, a primeira repactuação, cujo valor fixo dos postos totalizaria R\$ 61.557,17 acrescido do valor de R\$ 850,40 referente ao custo de deslocamento, o que alteraria o valor contratual para R\$ 62.407,57 mensais.

Realizada a instrução do pedido, o TRT da 19ª Região decidiu repactuar os processos a contar de 24/2/2014, para o valor de R\$ 61.251,99, conforme consta da cláusula terceira do segundo termo aditivo, apresentando as seguintes ocorrências:

- 1) O aditivo contratual fixou os efeitos da repactuação totalizando o valor com exclusão dos custos de deslocamento, sem fazer menção sobre a desobrigação ou não da realização de tal previsão contratual. Ressalta-se que os serviços de deslocamento continuaram sendo realizados e pagos, mesmo não compondo o custo do total do contrato.
- 2) A média prevista de alteração dos pisos salariais foram na ordem de 8,5% de acréscimo, conforme estabelecida no novo acordo coletivo, no entanto ocorreu elevação do piso salarial do posto de encarregado de turma, que na proposta inicial foi oferecido ao custo de R\$ 960,00, passando para R\$ 1.385,50, o que representou 44,32% de aumento, sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

previsão convencional ou legal.

Ressalta-se que a contratada em seu pedido de repactuação alterou a categoria profissional de encarregado de turma para chefe de turma, o que, possivelmente, proporcionou o equívoco apontado, conforme fls. 780 do processo.

- 3º) os custos do cargo de técnico de segurança do trabalho foram estabelecidos com base na convenção coletiva dos Sindicatos de Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de Alagoas e o Sindicato da Indústria da Construção Civil, com data base prevista para 1º de maio. A contratada em seu pedido ressaltou que, em relação ao cargo de Técnico de Segurança, somente seria realizado posteriormente, devido tratar-se de outra data base; no entanto, os cálculos apresentados elevou o custo de auxílio alimentação, sem o pressuposto de direito, e foi acolhido indevidamente pelo TRT da 19ª Região em seus cálculos.

Cumprе ressaltar que, independentemente da referência utilizada na fixação do valor do auxílio alimentação para o cargo de Técnico de Segurança, uma vez que a convenção coletiva faz referência a preços de mercado, a revisão dos valores se submete ao princípio da anuidade configurado pela data base da respectiva categoria.

Nesses termos, é indevida a alteração do vale alimentação sem a observância da vigência de nova Convenção Coletiva correspondente.

b2) Inconformidades do Termo Aditivo n.º 08

A empresa contratada solicitou, em 21/1/2015, às fls. 1934, a repactuação relativa à CCT/2015 e atualização de insumos, cujo valor fixo dos postos totalizaria R\$ 70.074,34 acrescidos do valor de R\$ 1.151,16 referente ao deslocamento, o que alteraria o valor contratual para R\$ 71.225,50 mensais.

Em 24/11/2015, a contratada ingressou com novo pedido de repactuação em decorrência de CCT/2015, para o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, com efeitos retroativos a 1º/5/2015, cujo valor fixo dos postos totalizaria R\$ 75.632,86



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

acrescidos de R\$ 1.151,16, o que alteraria o valor contratual para R\$ 76.784,02.

Realizada a instrução do pedido, o TRT da 19ª Região decidiu repactuar os processos nos seguintes termos:

- i) a contar de 1º/1/2015, para o valor de R\$ 70.434,90, conforme consta da cláusula primeira do oitavo termo aditivo;
- ii) a contar de 21/1/2015, para o valor de R\$ 70.657,74, conforme cláusula segunda (alteração dos insumos);
- iii) a contar de 1º/5/2015, para o valor de R\$ 71.062,87, conforme cláusula terceira (alteração de Técnico de Segurança).

Como referência para análise dos cálculos, levou-se em consideração a memória de cálculo explícita entre as fls. 3461 a 3512, uma vez que se encontram anexas diversas planilhas anteriores que trataram da mesma instrução.

Da análise, identificaram-se as seguintes ocorrências:

- 1) Verificou-se inclusão indevida de custos de insumos para os postos de recepcionista, contínuo e auxiliar de almoxarife, sem previsão contratual;
- 2) Verificaram-se inconsistências nos cálculos do posto de Técnico de Segurança do Trabalho, em relação aos valores constantes da última repactuação, por aumento do vale alimentação e decréscimo do piso salarial.
- 3) Verificou-se decréscimo indevido dos custos de insumos para o posto de copeira em relação a última repactuação.

Cumprе ressaltar que tais inconformidades foram detectadas nas planilhas relativas à repactuação CCT/2015, cujos efeitos contaram a partir de 1º/1/2015.

Por todo o exposto, considerando que os cálculos realizados para as repactuações possuem efeitos cumulativos, ou seja, a cada nova repactuação realiza-se o reajuste a partir da planilha anterior, as inconformidades detectadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pela equipe de auditoria se ampliaram nos sucessivos cálculos posteriores.

Assim, a partir de uma parametrização das planilhas, conclui-se que ocorreu um superfaturamento dos serviços, estimado na ordem de R\$ 21.250,52. Portanto, mister se faz que o TRT da 19ª Região proceda a revisão dos seus cálculos e, mediante contraditório, efetue as glosas necessárias em pagamentos futuros ou solicite o recolhimento pela contratada dos valores pagos a maior.

2.7.1.5.5. Manifestação do TRT

O TRT em sua manifestação não refutou o presente apontamento da auditoria e informou, somente, que diligenciou a contratada, sem tecer considerações sobre o apontado.

2.7.1.5.6. Análise:

Considerando que TRT não teceu manifestações quanto ao apontamento de inconformidades nos cálculos, resta a necessidade de medidas saneadoras para o aperfeiçoamento dos controles internos e de reposição dos valores pagos a maior.

2.7.1.6. Deficiência da garantia contratual

Amparado na Lei n.º 8.666/1993, na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o TRT inclui nos editais de contratações de serviços de terceirização a exigência de garantia contratual.

De acordo com a jurisprudência do TCU, quando há exigência contratual de apresentação de garantia pela contratada, deve-se manter atenta observação acerca da validade e condições de execução desta para se resguardar o direito da Administração, caso necessite usá-la.

Nesse contexto, impende ressaltar que, ao se analisar os Processos PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem e PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo, constatou-se que as cláusulas das condições gerais da Apólice do Seguro Garantia não atendem ao objeto contratual de terceirização de serviços, na medida em que isenta a execução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da garantia de todas e quaisquer obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias.

O TCU já havia sinalizado a necessidade de adoção, pelos órgãos da Administração Pública, de procedimentos para assegurar que as garantias atendam aos objetivos de resguardar o contratante quanto ao não cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme consta do Acórdão TCU n.º 1214/2013 - Plenário, de maio de 2013.

Outro aspecto verificado no Processo PA-30.602/2013, conforme fls. 2561, a atualização da respectiva garantia de execução do contrato se deu com atraso considerável de 5 meses da prorrogação contratual, razão pela qual se depreende ter havido falhas nos controles internos por não assegurar a tempestividade da atualização da garantia, de maneira a manter fielmente disponível este instrumento para salvaguarda do ajuste celebrado.

As ocorrências acima relatadas encontram-se corroboradas por inspeções realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno do TRT da 19ª Região, consubstanciadas nos seguintes relatórios:

1) Relatório de auditoria n.º 10/2015

6.1.5. Ausência de documento que comprove a garantia contratual.

6.1.6. Ausência de atualização ou prorrogação da garantia devido a alteração contratual quanto a valor ou vigência.

2) Relatório de auditoria n.º 07.2016

A.6 Ausência de atualização ou prorrogação da garantia, devido à alteração contratual quanto ao valor ou à vigência.

3) Relatório de auditoria n.º 08.2016

A.2 Atraso na renovação da garantia contratual.

2.7.1.6.1. Manifestação do TRT

Em essência, o TRT da 19ª Região ratificou o presente achado de auditoria consignando que, para os Processos n.ºs 29.396/2013 e 30.602/2013, ambos da Ativa Serviços Gerais Eireli, os contratos vencem no dia



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

23/02/2017 e por não haver no atual contrato qualquer menção acerca do que a garantia contratual deve cobrir, promoverá a alteração contratual.

Asseverou a adoção de normativos internos e de melhoria dos seus controles para se evitar atrasos na entrega da garantia.

2.7.1.6.2. Análise:

Em que pese o TRT tenha manifestado pela adoção de procedimentos de saneamento da ocorrência apontada, ratifica-se o achado de auditoria, com a proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação do CSJT para imprimir-lhe efeito vinculante.

2.7.2 - Objetos:

- Processo Administrativo PA 30.602/2013;
- Processo Administrativo PA 2.880/2015;
- Processo Administrativo PA 29.396/2013;
- Processo Administrativo PA-99.172/2011;
- Processo Administrativo PA-39741/20014.

2.7.3 - Critério:

- Arts. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e §§ 5º e 6º da Lei n.º 8.666/1993;
- Alínea "a" e "b" c/c § 3º, Inciso I, do Art. 73 da Lei n.º 8.666/1993;
- Art. 74 da Lei n.º 8.666/1993;
- Art. 60, caput, da Lei n.º 4.320/1964;
- Art. 73, caput, do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- § 5º art. 34 e art. 40 da IN MPOG n.º 02/2008;
- Súmula n. 437 do TST;
- Acórdão n.º 1393/2004 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 2902/2015 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 1214/2013 - Plenário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.7.4 - Evidência:

- Contratos 04-2014, 22-2014 e 57-2014;
- Atestes PA 2892/2015, PA 30.602/2013 e PA 2827/2015;
- Proposta da contratada PA 99.172/2011;
- Pedidos de repactuações e seus aditivos do PA 30.602/2013 e PA 29.396/2013;
- Cálculos de repactuações referente 2º e 8º aditivos do PA 30.602/2013;
- Apólices Seguro Garantia - PA 29.396/2013 e PA 30.602/2013;
- Relatório de Auditoria n.º 10/2015;
- Relatório de auditoria n.º 07/2016;
- Relatório de auditoria n.º 08/2016.

2.7.5 - Causa:

- Falha no planejamento da contratação;
- Falha dos mecanismos de controles internos;
- Ausência de aplicação de Cheklits e processos padronizados na gestão contratual.

2.7.6 - Efeito:

- Risco potencial de interrupção de contratações de natureza contínua;
- Risco potencial de inviabilização da execução da garantia contratual;
- Risco potencial de pagamentos por serviços não prestados;
- Risco real de superfaturamento na ordem de R\$ 62.360,90.

2.7.7 - Conclusão:

- Da análise do processo de gestão contratual no âmbito do TRT da 19ª Região, verificou-se a existência de diversas deficiências no seu processo de trabalho, caracterizadas por ocorrências de falhas no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estabelecimento de vigência contratual, por cláusulas contratuais insuficientes ou imprecisas para o recebimento do objeto, por falhas de pagamento de custos não incorridos, por falhas no processo de fiscalização, por falha no processo de repactuação e por deficiências no acompanhamento dos prazos e apólices da garantia contratual.

2.7.8 - Proposta de encaminhamento:

- Propor ao CSJT determinar ao TRT da 19ª Região que:
 - a) Abstenha-se de realizar contratos com vigência a contar da emissão de ordens de serviços e sem a clara definição da metodologia de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços;
 - b) Promova, no prazo de 90 dias, a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão contratual (*checklists*, manuais, roteiros, entre outros), com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e uniformidade no tratamento dos eventos contratuais;
 - c) Em relação ao Contrato AJA 09/2016 - PA 2.880/2015 (serviços de vigilância patrimonial armada):
 - i) Apure, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Prosegur Brasil S/A, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão do efetivo gozo do intervalo intrajornada pelos profissionais, pressuposto que afasta a obrigação de contraprestação pelo TRT da 19ª Região, do valor referente à aplicação da Súmula 437 do TST; observando:
 1. a necessidade de promover os ajustes na planilha de detalhamento de custos, refletindo corretamente os custos envolvidos na prestação dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

serviços durante o intervalo intrajornada, sem a majoração do preço contratado.

2. a necessidade de comprovação da efetiva substituição dos profissionais por rendeiros, para fins de compensação do valor correspondente a uma hora de serviço;

ii. concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Prosegur Brasil S/A., o montante a ser ressarcido ao erário;

iii. caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa Prosegur Brasil S/A., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;

d) Em relação ao Contrato AJA 15/2012 - PA 99.172/2011 (serviços de terceirização na área de apoio administrativo):

i. Apure, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de indevidos pagamentos mensais referentes a despesas eventuais de deslocamento;

ii) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP., o montante a ser ressarcido ao erário;

iii) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à Frimax Refrigeração Ltda. EPP, para que, no prazo de 30



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;

- e) abstenha-se de autorizar a realização de serviços extraordinários que ensejam pagamento de horas-extra, sem previsão contratual;
- f) abstenha-se de instruir repactuações e aditivos contratuais sem a observância minuciosa das formalidades exigidas, dos custos afetados, dos prazos, da conformidade dos cálculos e da manutenção da equação econômica do contrato;
- g) Em relação ao Contrato AJA 22/2014 - PA 29.396/013 (serviços de terceirização na área de apoio administrativo):
 - i. Apure, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de inconformidades constantes nas repactuações objetos do Termo Aditivo n.º 02 e Termo Aditivo n.º 08;
 - ii) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli., o montante a ser ressarcido ao erário;
 - iii) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;
- h) promova a melhoria de seus controles internos, no prazo de 60 dias, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao objeto, por ocasião da assinatura,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

renovação e alteração contratual;

- i) inclua nos seus contratos cláusula de penalização específica para atrasos na apresentação da garantia pela contratada, conforme alínea "e" do inciso XIX do artigo 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008.

2.8 - Falha na gestão de bens e materiais

2.8.1 - Situação encontrada:

A gestão de bens e materiais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região compreende o controle sobre recursos na ordem de R\$ 19.783.920,95 (dezenove milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), referentes aos bens móveis; e R\$ 1.091.725,96 (um milhão, noventa e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), relativos ao estoque de materiais de consumo.

A força de trabalho aplicada nessa gestão encontra-se distribuída em um Coordenador e dois servidores de apoio da Coordenadoria de Material e Logística, dois servidores para a Seção de Cadastro Patrimonial e três servidores para a Seção de Almoxarifado, ambas as seções são apoiadas por dois terceirizados.

A partir desse cenário, procedeu-se à avaliação da gestão de bens e materiais, considerando os critérios aplicáveis, bem como as boas práticas que assegurem maior eficiência, com resguardo do custo-benefício dos controles desenvolvidos.

Citam-se, abaixo, as deficiências detectadas:

2.8.1.1. Falha na gestão patrimonial quanto à segurança e à guarda.

A armazenagem de bens e materiais compreende a guarda, localização, segurança e preservação do material adquirido, a fim de suprir adequadamente as necessidades operacionais das unidades integrantes da estrutura do órgão.

Essa definição encontra-se estabelecida no item 4 da IN/SEDAP n.º 205/88, delineada pelo item 4.1, que fixa a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

necessidade de que os materiais sejam resguardados contra o furto ou roubo e protegidos contra a ação dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas, bem como que a sua organização favoreça a movimentação e ao inventário.

Nesse sentido, em inspeção ao almoxarifado, realizada em 4 de outubro de 2016, identificaram-se as seguintes situações que vão de encontro às boas práticas quanto à observância da aludida instrução normativa:

- 1) A área reservada para separação de materiais e atendimento de fornecedores é compartilhada, isto é, sem separação física, o que fragiliza a segurança do estoque.
- 2) Espaço físico deficiente, com diversas salas para armazenamento e a organização física não reserva espaço adequado nos corredores para o transporte dos materiais.
- 3) Armazenamento de material inflamável nas mesmas condições que os demais itens do estoque.
- 4) O sistema de combate a incêndio limita-se a instalação de poucos extintores.
- 5) A ausência de endereçamento de corredores e prateleiras não favorece a leitura rápida de informações e a identificação dos materiais, sobretudo quanto às contas de controle aplicáveis à gestão do almoxarifado.
- 6) Uso inadequado do subsolo para armazenamento de bens patrimoniais sujeitando-se a riscos de inundação.

Cumprе ressaltar que o mesmo tipo de material é estocado em lugares diversos sem referência de endereçamento entre estes e as prateleiras.

Por todo exposto, consideram-se tais apontamentos como situações indesejáveis à condição de operacionalidade e racionalização dos controles aplicáveis à segurança e guarda dos bens.

Assim, faz-se necessária a adoção de providências no sentido de dotar a Seção de Almoxarifado com condições físicas e operacionais para favorecer a gestão de materiais,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

determinação já contida no Acórdão CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000, de 28 de abril de 2015, referente à inspeção ocorrida no período de 20 a 24 de maio de 2013.

2.8.1.1.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT da 19ª Região contextualizou as causas históricas quanto aos problemas de guarda e segurança no armazenamento de bens, consignando a frustração da inauguração do novo Fórum Trabalhista de Maceió, e o conseqüente esvaziamento do antigo Fórum, o que proporcionaria espaço suficiente para o correto acondicionamento do material.

Concluiu informando que adotará providências quanto à revisão do sistema de combate a incêndio e a realização de novo layout do almoxarifado.

2.8.1.1.2. Análise:

Em que pese o TRT tenha manifestado a adoção de procedimentos de saneamento da ocorrência apontada, ratifica-se o achado de auditoria, com a proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação do CSJT para imprimir-lhe efeito vinculante.

2.8.1.2. Falha logística.

A logística é compreendida, entre outras ações, como o gerenciamento da cadeia de suprimento de bens e materiais, englobando o planejamento, implementação, controles, estratégia de manutenção e armazenamento eficientes, bem como das informações relativas à necessidade do demandante e as iniciativas para o seu pleno atendimento.

Nesse contexto, entre os testes de avaliação da gestão patrimonial realizada pela auditoria, procedeu-se à inspeção física dos depósitos, com a finalidade de se verificar a eficiência dos processos de trabalho relativos às aquisições, aos registros cadastrais, à operacionalidade, à capacidade de reuso e ao desfazimento.

Assim, ao se proceder à inspeção do depósito da Coordenadoria de Material e Logística do TRT da 19ª Região, a equipe de auditoria deparou-se com as seguintes situações:

- a) Armazenamento de 53 unidades de microcomputadores com 104 monitores adquiridos por meio do Processo



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Administrativo PA 44264-2014, do total de 67 conjuntos (micro com dois monitores), ao custo unitário do conjunto de R\$ 3.526,00.

Tais equipamentos foram recebidos em 14/3/2016, perfazendo 7 meses em estoque.

b) Armazenamento de 1 unidade de Condicionador de Ar Tipo Split de 18000 Btus, adquirido por meio do Processo Administrativo PA 19285-2012, ao custo unitário de R\$ 1.674,75, recebido em 15/8/2013, perfazendo 38 meses em estoque, sem uso.

c) Armazenamento de 96 unidades de aparelho telefônico, adquiridos por meio do Processo Administrativo 210-2015, total de 150 unidades adquiridas ao custo unitário R\$ 900,00.

Tais equipamentos foram recebidos em 1º/7/2015, perfazendo 15 meses em estoque.

d) Armazenamento de grande quantidade de tintas vencidas, de materiais diversos em desuso ou de baixíssimo nível de consumo, configurando deficiência na metodologia de ressuprimento e ausência de saneamento do estoque.

Nesse cenário, tendo em vista a característica dos bens em tela, sujeitos à rápida obsolescência e cujas garantias possuem prazo determinado, observa-se que a não utilização destes não atende aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

Além disso, impende ressaltar que para tais aquisições poderiam ter sido adotadas estratégias de melhor eficiência na aplicação dos recursos, tais como: registro de preços; precisa relação de demanda x quantidade a ser adquirida; e o parcelamento da entrega de acordo com a capacidade de instalação/armazenagem. Assim, estaria afastada a ocorrência em apreço, na qual quase a totalidade dos equipamentos adquiridos no mesmo processo permanece em estoque ou sem destinação clara.

Ademais, a permanência de suprimentos e materiais obsoletos em estoque que não possuem nenhuma estimativa ou possibilidade de consumo, por se tratar de insumos para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

equipamentos descontinuados, revela falha do sistema logístico do TRT da 19ª Região por não incorporar no processo de desfazimento de bens o saneamento dos itens de insumos correspondentes, bem como deficiência da gestão material.

Acerca da situação encontrada, é imperioso lembrar a possibilidade de responsabilização dos envolvidos por eventual dano oriundo da inexecução ou ausência de aproveitamento do objeto contratado, conforme voto do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, no Acórdão TCU n.º 2363/2013 - Plenário.

Sendo assim, ao se verificar ocorrências de não utilização de recursos patrimoniais adquiridos, representado pelo investimento de R\$ 274.952,75, sem o alcance dos resultados esperados com a aquisição, tem-se agravado o presente achado pelo fato de que determinação contida em auditoria anterior, CSJT-A-1453-83.2015.5.90.0000, de 23 de outubro de 2015, quanto aos itens de informática e comunicações, já apontava a necessidade da melhoria do planejamento e procedimentos aplicáveis às aquisições, com vistas a se evitar as ocorrências apontadas.

2.8.1.2.1. Manifestação do TRT

Em sua manifestação o TRT da 19ª Região contextualizou quanto às dificuldades no atendimento das demandas do Regional pela equipe de suporte e quanto a não instalação dos equipamentos novos (bens de informática) por não haver relato de falhas dos equipamentos em uso, por parte dos usuários.

Essa situação, temporária e limitada aos setores destinatários dos equipamentos, não afetou o desempenho dos processos de negócio, nem elevou o risco de indisponibilidade por falha nestes dispositivos, uma vez que, na eventualidade, ocorreria a troca imediata pelos equipamentos novos.

No mesmo contexto, os demais equipamentos não foram instalados por ausência de necessidade imediata de uso e por alteração da forma de prestação dos serviços.

2.8.1.2.2. Análise:

Em que pese a Corte Regional ter apontado causas administrativas, configuraram-se incontroversas as falhas logísticas relativas à distribuição de bens patrimoniais



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

decorrentes da ausência ou deficiência de planejamento das contratações e a falta de plano de aquisições.

Verifica-se, pelas características dos bens em estoque, que, ao realizar contratações sem a clara definição das prioridades para o atendimento dos objetivos organizacionais, têm-se o investimento de recursos em ações de baixíssimo impacto estratégico.

Ademais, por se tratar, em sua maioria, de bens de tecnologia da informação e comunicações, a observância dos dispositivos da IN 04/2010 MPOG.SLTI, preliminarmente, e da posterior vigência da Resolução CNJ n.º 182/2013, ambas prevendo a necessidade das contratações de TIC serem realizadas com análise prévia de riscos, a viabilidades da contratação e os aspectos técnicos envolvidos, seriam suficientes para afastar a manutenção de bens adquiridos em estoque por longo período, sobretudo de bens com características de rápida obsolescência por avanço da tecnologia.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 19ª Região a cumpri-las plenamente.

2.8.2 - Objetos:

- Inspeção física dos depósitos;
- Relatórios de sistemas.

2.8.3 - Critério:

- IN SEDAP n.º 205/1998;
- Acórdão TCU n.º 2363/2013 - Plenário;
- Acórdão CSJT-A-8145-69.2013.5.90.0000;
- Acórdão CSJT-A-1453-83.2015.5.90.0000.

2.8.4 - Evidência:

- Relatórios de itens de almoxarifado de baixo consumo;
- Relatório de registro de entrada de bens patrimoniais;



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Relatório de tintas e materiais afins vencidos em estoque;
- Imagens do almoxarifado e depósito do patrimônio.

2.8.5 - Causa:

- Deficiência da estrutura física do Almoxarifado;
- Inobservância de determinações proferidas pelo CSJT, quanto à gestão de bens no âmbito do TRT da 19ª Região;
- Falhas nos mecanismos de controles internos;
- Deficiência do processo de trabalho na gestão de bens e materiais;
- Inexistência de plano de aquisições.

2.8.6 - Efeito:

- Risco real de prejuízo por não uso de recursos materiais;
- Risco potencial de não responsabilização de agentes por bens desaparecidos;
- Risco potencial de ineficiência do inventário anual;
- Risco potencial de prejuízos por armazenamento de bens e materiais deficientes;
- Risco real de investimentos não prioritários;
- Risco real de prestação de contas deficiente.

2.8.7 - Conclusão:

- A equipe de auditoria conclui que, no âmbito do TRT da 19ª Região, há falha na gestão patrimonial em decorrência de deficiências nos processos de guarda, de segurança, de logística aplicável à estocagem e à distribuição interna, de ausência ou deficiência no planejamento das contratações.

2.8.8 - Proposta de encaminhamento:

Propor ao CSJT determinar ao TRT da 19ª Região que:

- a) promova, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, o saneamento dos bens em estoque;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- b) abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato ou, em caso de impossibilidade de uso dos bens, que se proceda ao efetivo uso por meio de cessão a Órgãos do Judiciário Trabalhista, ou aos demais Órgãos do Poder Judiciário, ou, em último caso, a Órgãos da Administração Pública Federal, observada a presente ordem;
- c) proceda à melhoria da gestão do Almojarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;
- d) abstenha-se de realizar aquisições de bens e materiais de TI sem a observância dos dispositivos de planejamento contidos na Resolução CNJ n.º 182/2013;
- e) elabore plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para sua política de aquisições, de forma que sejam implementados os aperfeiçoamentos abaixo enumerados:
1. metodologia de levantamento de demandas;
 2. plano anual de aquisições, contemplando, para cada contratação, as informações do objeto, de quantidade estimada, identificação do demandante, justificativa da necessidade, ações suportadas pela aquisição e os objetivos estratégicos;
 3. padronização dos processos de trabalho;
- f) proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.9 - Deficiências do Inventário Patrimonial

2.9.1 - Situação encontrada:

A Lei n.º 4.320/1964, em seus artigos 94 a 96, dispõe a respeito dos registros de bens móveis e imóveis:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Por sua vez, a IN/SEDAP n.º 205/1988, em seu item 8, estabelece:

8. Inventário físico é o instrumento de controle para a verificação dos saldos de estoques nos almoxarifados e depósitos, e dos equipamentos e materiais permanentes, em uso no órgão ou entidade, que irá permitir, dentre outros:

- a) o ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com o saldo físico real nas instalações de armazenagem;
- b) a análise do desempenho das atividades do encarregado do almoxarifado através dos resultados obtidos no levantamento físico;
- c) o levantamento da situação dos materiais estocados no tocante ao saneamento dos estoques;
- d) o levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e das suas necessidades de manutenção e reparos; e
- e) a constatação de que o bem móvel não é necessário naquela unidade.

Nesse diapasão, percebe-se a obrigatoriedade de realização de inventário físico anual dos bens móveis e



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

imóveis, a fim de que a contabilidade possa evidenciar a correta situação patrimonial da entidade.

Cumpra exemplificar que o TCU, ao analisar processo de prestação de contas, concluiu pela necessidade de ser viabilizado anualmente o inventário físico dos bens móveis até o término de cada exercício financeiro (Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma).

Corroborar tal entendimento o fato de que as demonstrações contábeis previstas pela Lei n.º 4.320/1964 e pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.133/2008, devem refletir a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Pública.

O TRT da 19ª Região instituiu Comissão Inventariante por meio da Portaria TRT 19ª GP n.º 1.358/2015, para fins de realizar o inventário anual de bens móveis e imóveis relativo ao exercício 2015.

Verificou-se, no âmbito do seu processo de trabalho, as seguintes inconsistências nos procedimentos de inventário, ante os normativos supracitados:

- a) Intempestividade da conclusão do inventário anual, uma vez que o relatório apresentado pela Comissão de Inventário ter ocorrido em 14 de março de 2016, sem a observância do critério de concluir até ao término de cada exercício;
- b) Não abordagem dos itens de Almojarifado, bem como a falta de indicação dos itens de depósito para saneamento e relatórios de quebra de estoque (excessos e faltas);
- c) Ausência de Termos de Responsabilidade atualizados devidamente assinados, corroborando com o arrolamento físico dos bens.

Nesse ponto, impende ressaltar que o cadastramento patrimonial somente dispõe de termos referentes a exercício anterior (exercício 2010) e colaciona os documentos de entregas realizadas após a data do referido termo de responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, a cada inventário deveria ser emitido novo termo de responsabilidade, uma vez que este documento é a certificação, junto à unidade inventariada, que resguarda o devido comprovante anual da posse dos bens.

- d) Comissão de inventariante presidida pelo Supervisor da área de gestão patrimonial é prática que afronta aos princípios de transparência e de segregação de funções, conforme entendimento do TCU (item 1.4, Acórdão nº 2.310/2007-TCU-2ª Câmara, item 9.2.5, TC-013.588/2005-5, Acórdão nº 1.836/2008-TCU-2ª Câmara). Tal entendimento objetiva a dar legitimidade e independência aos trabalhos desenvolvidos pela comissão, uma vez que por ocasião do inventário se constata a eficiência dos recursos e procedimentos aplicados na gestão patrimonial.

Cumprido destacar que o resultado esperado pelos inventários são os ajustes contábeis, caso necessário, para que as demonstrações e prestações de contas anuais sejam efetivas.

Diante de tais fatos, conclui-se por inconsistência no inventário anual de bens, por intempestividade da conclusão, ausência de bens materiais em almoxarifado e procedimentos deficientes.

2.9.1.1.1. Manifestação do TRT

Em essência, o TRT da 19ª Região informou que serão sanadas as deficiências apontadas com a conclusão de novo inventário patrimonial, inclusive já adotou providências quanto à composição da Comissão de Inventário Patrimonial.

2.9.1.1.2. Análise:

Considerando que o TRT não apresentou embargos aos apontamentos da equipe de auditoria, ratifica-se o presente achado com a proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação do CSJT para imprimir-lhe efeito vinculante.

2.9.2 - Objetos:

- Processos administrativos.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.9.3 - Critério:

- Item 8.1 da IN 205/1998.

2.9.4 - Evidência:

- Relatório de inventário anual.

2.9.5 - Causa:

- Ausência de processo de trabalho consolidado no âmbito da organização;
- Falhas dos controles de consolidação contábil e patrimonial;
- Ato interno regulamentar recente.

2.9.6 - Efeito:

- Risco potencial de ressalvas nas prestações de contas anuais.

2.9.7 - Conclusão:

Verificou-se, no TRT da 19ª Região, inconsistência no inventário anual de bens por intemperividade da conclusão, não arrolamento dos itens em almoxarifado, por ausência de ratificação anual dos Termos de Responsabilidade, bem como por impropriedade na instituição da Comissão de Inventário Anual.

2.9.8 - Proposta de encaminhamento:

Propor ao CSJT determinar ao TRT da 19ª Região que:

- a) proceda à realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, à emissão e assinatura dos termos de responsabilidade de todas as unidades detentoras de bens, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro, bem como à abertura de processo de sindicância, caso necessário, com vistas à apuração de responsabilidade ou ao saneamento de bens desaparecidos;
- b) abstenha-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pode-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões inicialmente formuladas.

Para as questões relativas à temática governança institucional, foram constatadas deficiências relativas aos componentes - liderança e estratégia.

Quanto às temáticas concessão de ajuda de custo, diárias e suprimento de fundos, não foram constatadas deficiências nos mecanismos de controle.

Quanto à governança das contratações de terceirização, foram verificadas inconformidades sistêmicas referentes a deficiências nos estudos técnicos preliminares, na fase interna da licitação, na gestão contratual e na fiscalização de contratos.

Na temática da gestão patrimonial, as questões de auditoria concluíram pela existência de falhas no processo de trabalho da gestão dos bens e materiais, bem como quanto a inconsistências no inventário anual de bens.

Diante do universo abordado pelas questões de auditoria, pode-se concluir pela necessidade de melhoria dos processos de trabalhos no âmbito do TRT da 19ª Região, sobretudo quanto aos controles internos estabelecidos, razão pela qual as propostas de encaminhamento relativas aos achados de auditoria visam favorecer a revisão dos processos, o estabelecimento de elementos necessários ao controle para correção e adoção de novas práticas administrativas e o ressarcimento ao Erário de valores pagos indevidamente a contratadas.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a equipe identificou, em função do escopo definido para avaliação da gestão administrativa, 9 achados de auditoria relacionados às



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

temáticas de governança institucional, de governança das contratações de serviços terceirizados e de gestão patrimonial.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT apresentou providências satisfatórias para alguns apontamentos, todavia, considerando a necessidade de dar efeito vinculante, foram mantidas as suas respectivas propostas de encaminhamento.

Igualmente, apresenta-se proposta de encaminhamento para sanear as inconformidades detectadas acerca das quais o Tribunal Regional não apresentou justificativas suficientes para o afastamento do achado.

Nesse sentido, em razão dos achados delineados acima, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1 - Temática - Governança institucional:

4.1.1 - Determinar ao TRT da 19ª Região que, no prazo de 60 dias: (achado 2.1)

4.1.1.1 aperfeiçoe seu Código de Ética com vistas a estabelecer a obrigatoriedade de manifestação e registro, de forma explícita e transparente, de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; e proibir ou estabelecer limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações de gestores e servidores do quadro do TRT; (achado 2.1)

4.1.1.2 aprimore os processos de trabalho relacionados à avaliação e direcionamento da gestão do TRT e ao monitoramento de seu desempenho em relação ao desempenho dos demais TRTs, com vistas a permitir o adequado e tempestivo conhecimento e tratamento das informações produzidas, especialmente de casos dependentes e de processos baixados, nas diversas instâncias internas de governança (tribunal pleno, órgão especial,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

se houver, turma de TRT, varas do trabalho) e de gestão orçamentária e de pessoas; (achado 2.1)

- 4.1.1.3 atualize o Regulamento-Geral da Secretaria com vistas a estabelecer claramente os papéis e responsabilidades dos diversos gestores do TRT; (achado 2.1)
- 4.1.1.4 estabeleça formalmente, por meio de ato administrativo regulamentar, os processos de trabalho que visam a garantir a participação social na governança do TRT, podendo, para tanto, balizar-se no modelo estabelecido pelo CNJ; (achado 2.2)
- 4.1.1.5 aprimore o modelo de gestão da estratégia com vistas a identificar os processos de trabalho, papéis e responsabilidades referentes às etapas de definição, execução, monitoramento e revisão da estratégia; (achado 2.2)
- 4.1.1.6 inclua em seu plano estratégico, explicitamente, as iniciativas estratégicas que possibilitarão o atingimento de cada objetivo estratégico e respectivas metas, bem como aperfeiçoe as Metas 9, 10, 12 e 15 de seu plano estratégico e, se for o caso, os respectivos indicadores, com vistas a promover a adequada utilização da metodologia "Balanced Scorecard" e alinhamento organizacional com a diretrizes traçadas pelo CNJ e pelo CSJT. (achado 2.2)

4.2 Temática - Governança das Aquisições:

- 4.2.1 **Determinar ao TRT da 19ª Região, especialmente para contratações relevantes, assim entendidos ajustes que envolvam montantes vultosos e/ou objetos imprescindíveis para o atingimento das metas estratégicas, e de terceirização de mão de obra, no prazo de 60 dias, que:** (achado 2.3)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.2.1.1 garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares, inclusive com a elaboração de plano de trabalho para as terceirizações de mão de obra, contendo, entre outros, os elementos abaixo discriminados: (achado 2.3)

- I. o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional;
- II. a necessidade e os requisitos da contratação;
- III. a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada;
- IV. a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e as justificativas para a opção escolhida;
- V. a estratégia da contratação;
- VI. os resultados a serem alcançados;
- VII. a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável.

4.2.1.2 abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares. (achado 2.3)

4.2.2 **Determinar ao TRT da 19ª Região que, no prazo de 60 dias:** (achado 2.4)

4.2.2.1 aperfeiçoe o processo de elaboração de termos de referência, mediante a definição de controles internos que assegurem a aprovação somente de termo de referência que contemple:

- I. o detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estratégicos do órgão;

II. a relação objetiva entre a quantidade a ser contratada e a demanda necessária ao Tribunal;

III. a descrição da dinâmica do contrato relativa à forma de apresentação das tarefas a serem executadas e o método de avaliação aplicável na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, com a caracterização de como os serviços serão solicitados e avaliados pelo TRT, bem como à forma de recebimento provisório e definitivo;

IV. a previsão de sanções quanto ao atraso na apresentação da garantia contratual, nos termos da IN MPOG n.º 02/2008;

4.2.2.2 observe, nas contratações de natureza continuada, quando aplicáveis níveis de qualidade de serviço, que os itens de avaliação previstos no termo de referência tenham correspondência objetiva a indicadores que caracterizem medida mínima de um possível intervalo de valores definidos como acordo de nível de serviço;

4.2.2.3 observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas;

4.2.2.4 ajuste o contrato vigente de limpeza e conservação, objeto do Processo PA 29396/2013, aos termos estabelecidos pela IN n.º 02/2008, no que se refere ao custo mensal por metro quadrado, ou inicie procedimento licitatório nos moldes previstos na referida



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

instrução normativa.

- 4.2.3** Determinar ao TRT da 19ª Região que inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de inscrição das licitantes quanto ao cadastro geral de contribuintes, ao cadastro estadual ou municipal, conforme a atividade ou o objeto de cada contratação, nos termos do inciso I e II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993. (achado 2.5)
- 4.2.4** Determinar ao TRT da 19ª Região que aperfeiçoe o seu processo de contratação, mediante a definição de controles internos que assegurem: (achado 2.6)
- 4.2.4.1** a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa junto a fornecedores, bem como documente o método utilizado para a estimativa de preços;
- 4.2.4.2** a observância do modelo de planilha de custos e formação de preços disposto na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial à metodologia de cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado nas contratações de serviços de limpeza e conservação;
- 4.2.4.3** a elaboração de parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.2.5 Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.7)

4.2.5.1 abstenha-se de realizar contratos com vigência a contar da emissão de ordens de serviços e sem a clara definição da metodologia de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços;

4.2.5.2 promova, no prazo de 90 dias, a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão contratual (checklists, manuais, roteiros, outros) com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e uniformidade no tratamento dos eventos contratuais;

4.2.5.3 em relação ao Contrato AJA 09/2016 - PA 2.880/2015 (serviços de vigilância patrimonial armada):

I. apure, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Prosegur Brasil S/A, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão do efetivo gozo do intervalo intrajornada pelos profissionais, pressuposto que afasta a obrigação de contraprestação pelo TRT da 19ª Região, do valor referente à aplicação da Súmula 437 do TST; observando:

a. a necessidade de promover os ajustes na planilha de detalhamento de custos, refletindo corretamente os custos envolvidos na prestação dos serviços durante o intervalo intrajornada, sem a majoração do preço contratado.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- b. a necessidade de comprovação da efetiva substituição dos profissionais por rendeiros, para fins de compensação do valor correspondente a uma hora de serviço;
- II. concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Prosegur Brasil S/A., o montante a ser ressarcido ao erário;
- III. caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa Prosegur Brasil S/A., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;
- 4.2.5.4** em relação ao Contrato AJA 15/2012 - PA 99.172/2011 (serviços de terceirização na área de apoio administrativo):
- I. apure, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de indevidos pagamentos mensais referentes a despesas eventuais de deslocamento;
- II. concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP., o montante a ser ressarcido ao erário;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- III. caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à Frimax Refrigeração Ltda. EPP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;
- 4.2.5.5 abstenha-se de autorizar a realização de serviços extraordinários que ensejam pagamento de horas, sem previsão contratual;
- 4.2.5.6 abstenha-se de instruir repactuações e aditivos contratuais sem a observância minuciosa das formalidades exigidas, dos custos afetados, dos prazos, da conformidade dos cálculos e da manutenção da equação econômica do contrato;
- 4.2.5.7 em relação ao Contrato AJA 22/2014 - PA 29.396/013 (serviços de terceirização na área de apoio administrativo):
- I. apure, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de inconformidades constantes nas repactuações, objeto do Termo Aditivo n.º 02 e Termo Aditivo n.º 08;
- II. concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli., o montante a ser ressarcido ao erário;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- III. caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;
- 4.2.5.8 promova a melhoria de seus controles internos, no prazo de 60 dias, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao objeto, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual;
- 4.2.5.9 inclua nos seus contratos cláusula de penalização específica para atrasos na apresentação da garantia pela contratada, conforme alínea "e" do inciso XIX do artigo 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008.
- 4.2.6 **Determinar ao TRT da 19ª Região que:** (achado 2.8)
- 4.2.6.1 promova, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, o saneamento dos bens em estoque;
- 4.2.6.2 abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato ou, em caso de impossibilidade de uso dos bens, que se proceda ao efetivo uso por meio de cessão a Órgãos do Judiciário Trabalhista, ou aos demais Órgãos do Poder Judiciário, ou, em último caso, a Órgãos da Administração Pública Federal, observada a presente ordem;
- 4.2.6.3 proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, observando as boas práticas de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;

4.2.6.4 abstenha-se de realizar aquisições de bens e materiais de TI sem a observância dos dispositivos de planejamento contidos na Resolução CNJ n.º 182/2013.

4.2.6.5 elabore plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para sua política de aquisições, de forma que sejam implementados os aperfeiçoamentos abaixo enumerados:

- I. metodologia de levantamento de demandas;
- II. plano anual de aquisições contemplando para cada contratação as informações do objeto, de quantidade estimada, identificação do demandante, justificativa da necessidade, ações suportadas pela aquisição e os objetivos estratégicos;
- III. padronização dos processos de trabalho;

4.2.6.6 proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem.

4.2.7 Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.9)

4.2.7.1 proceda à realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, à emissão e



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19ª AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

assinatura dos termos de responsabilidade de todas as unidades detentoras de bens, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro, bem como à abertura de processo de sindicância, caso necessário, com vistas à apuração de responsabilidade ou ao saneamento de bens desaparecidos;

- 4.2.7.2** abstenha-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.

SÍLVIO RODRIGUES CAMPOS
Assistente da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa - SAGADM/DIAUD/CCAUD

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA
Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa - SAGADM/DIAUD/CCAUD

RILSON RAMOS DE LIMA
Chefe da Divisão de Auditoria -
DIAUD/CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Coordenador de Controle e Auditoria -
CCAUD/CSJT



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\7 - Auditorias TRT's 2016\2. Auditoria In Loco\2.5 - TRT 19º AL\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT19 - ADM - final.docx